

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Lemos da Costa Altenfelder Batista

**A PRÁTICA BRASILEIRA DE CELEBRAÇÃO DE TRATADOS PARA EVITAR A
DUPLA TRIBUTAÇÃO E A POSIÇÃO DO PAÍS QUANTO A ADOÇÃO DE
CLÁUSULAS DE CRÉDITO FICTÍCIO E PRESUMIDO**

Florianópolis

2019

João Lemos da Costa Altenfelder Batista

A prática brasileira de celebração de tratados para evitar a dupla tributação e a posição do país quanto a adoção de cláusulas de crédito presumido e fictício

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen.

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Batista, João Lemos da Costa Altenfelder

A prática brasileira de celebração de tratados para evitar a dupla tributação e a posição do país quanto a adoção de cláusulas de crédito fictício e presumido / João Lemos da Costa Altenfelder Batista ; orientador, Valcir Gassen, 2019.

80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

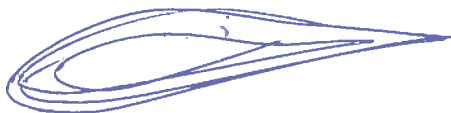
1. Direito. 2. Direito Tributário. 3. Tratados Internacionais. 4. Dupla Tributação de Renda. 5. Organizações Internacionais. I. Gassen, Valcir . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

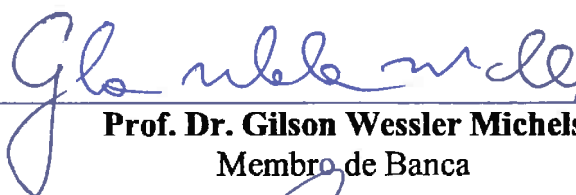
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A posição brasileira quanto à adoção de cláusulas de crédito presumido e fictício em seus tratados para evitar a dupla tributação”, elaborado pelo acadêmico “João Lemos da Costa Altenfelder Batista”, defendido em 05/12/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (Nota final cinco), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

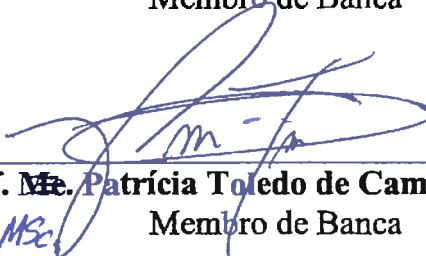
Florianópolis, 05 de dezembro de 2019



Prof. Dr. Valcir Gassen
Professor Orientador



Prof. Dr. Gilson Wessler Michels
Membro de Banca



Prof. Msc. Patrícia Toledo de Campos Cichocki
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: João Lemos da Costa Altenfelder Batista

RG: 36.928.640-6

CPF: 406.887.728-97

Matrícula: 17102892

Título do TCC: A prática brasileira de celebração de tratados para evitar a dupla tributação e a posição do país quanto a adoção de cláusulas de crédito presumido e fictício

Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen

Eu, João Lemos da Costa Altenfelder Batista, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul sobre uma linha horizontal.

João Lemos da Costa Altenfelder Batista

A minha família, Helena, José e Arthur, a alegria dessa conquista.

Ao meu amor, Amanda, os dias todos.

AGRADECIMENTOS

A jornada não foi fácil, tampouco linear. Terminei com muito orgulho um ciclo que começou na saudosa Universidade Estadual de Londrina e se encerra na prestigiada Universidade Federal de Santa Catarina. Casas que levarei com orgulho para o resto da minha vida. Deixo meu muito obrigado a estas instituições e àqueles que ainda acreditam e trabalham pelo ensino público, gratuito e de qualidade.

Agradeço aos meus pais, José Carlos e Helena, pelo apoio e o suporte incondicionais, ao meu tio, Júlio, pela confiança no potencial de seus sobrinhos, aos meus grandes avós, Maria Helena e José Fagundes, pelos ensinamentos e pelo caráter.

Agradeço à minha companheira, Amanda, por sempre estender a mão e por compartilhar comigo esta jornada. Sem você nada disso seria possível, muito menos agradável.

Aos amigos de longa data e aos novos amigos, pela companhia, pelas risadas e pelo apoio.

Aos companheiros de trabalho do 9º Ofício Ambiental da Procuradoria da República em Santa Catarina, pessoas com que aprendi muito e, sem dúvidas, sedimentaram o ideal de profissional que busco ser.

Por fim, ao Professor Valcir Gassen que me auxiliou na elaboração da monografia, que me orientou e tem dado todo suporte e incentivo para esse trabalho de conclusão.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso versa sobre os tratados internacionais para evitar a dupla tributação. Foi proposta a análise da prática e do posicionamento brasileiro em face a negociação destes tratados, além de se aprofundar nas cláusulas de crédito fictício (*tax sparing*) e de crédito presumido (*matching credit*). Para verificar a posição brasileira foram analisados os tratados assinados pelo Brasil, desde 1967 até os dias de hoje, a doutrina correlata ao tema e documentos pertinentes emanados pelas Organizações Internacionais, especialmente a ONU e a OCDE. Verificou-se que o Brasil adota o racional defendido pela ONU, que privilegia a autonomia dos países em desenvolvimento ao se negociar os tratados a serem assinados, além de defender a preferência pela tributação na fonte em detrimento da tributação na residência. Foi analisado, também, a adoção das cláusulas de crédito fictício e presumido nos tratados. Com isso, verificou-se que o Brasil é um dos grandes defensores da sua utilização. Foi constatado que esse entendimento não é compartilhado pelos países desenvolvidos, em especial os Estados Unidos, que se opõem fortemente a sua utilização.

Palavras-chave: Tratados Internacionais; Dupla tributação; Crédito Fictício; Crédito Presumido; ONU; OCDE.

ABSTRACT

This monograph deals with international treaties to avoid double taxation. It was analyzed the Brazilian practice and positioning regarding the negotiation of these treaties, as well as to deepen the tax sparing and matching credit clauses. To verify the Brazilian position, the treaties signed by Brazil, from 1967 to the present day, the doctrine related and pertinent documents issued by the International Organizations, especially the UN and the OECD, were analyzed. It was found that Brazil adopts the rationale defended by the UN, which privileges the autonomy of developing countries when negotiating these treaties, besides defending the preference for taxation at source over taxation at home. The adoption of tax sparing credit clauses and matching credit clauses in these treaties was also analyzed. Thus, it was found that Brazil is one of the great defenders of its use. It was found that this understanding is not shared by developed countries, especially the United States, which strongly oppose its use.

Keywords: International Treaties; Double taxation; Notional credit; Presumed credit; UN; OECD.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Estados que mantêm acordo com o Brasil	23
Quadro 2 - Tratados brasileiros e o tipo de cláusula de crédito adotada.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CM	Convenção Modelo
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	Introdução	12
2	A prática brasileira de celebração de tratados para evitar a dupla tributação	14
2.1	Fenômeno da dupla tributação.....	14
2.2	Tratados internacionais contra a dupla tributação e os modelos da OCDE e da ONU	18
2.3	Prática brasileira na assinatura de tratados para evitar a dupla tributação	22
3	Adoção de cláusulas de crédito presumido (<i>matching credit</i>) e fictício (<i>tax sparing</i>) e suas controvérsias	35
3.1	Neutralidade tributária e os métodos de controle	35
3.2	Crédito fictício e crédito presumido	41
3.3	A posição brasileira e a dos países desenvolvidos	44
3.4	A posição norte-americana e a ausência de tratado com o Brasil.....	49
3.5	A adoção das cláusulas de crédito presumido e fictício pelo Brasil.....	52
3.5.1	Análise das cláusulas de crédito fictício previstas nos tratados brasileiros ...	57
3.5.2	Análise das cláusulas de crédito presumido previstas nos tratados brasileiros	59
3.5.3	Análise das cláusulas de crédito presumido recíproco previstas nos tratados brasileiros	61
4	CONCLUSÃO.....	64
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O contexto econômico internacional e, conseqüentemente, os interesses dos países em relacionamento global tornam necessário o estabelecimento de mecanismos de composição dos interesses dos mais diversos países, ainda mais em uma realidade em que a tributação por bases universais é a praxe natural a ser adotada em um contexto de relativização das fronteiras.

A determinação de situações tributáveis, particularmente quanto às atividades transnacionais, a definição da administração tributária competente, o cumprimento de decisões em matéria fiscal, a redução de eventuais conflitos e o desejo de se otimizar a fiscalização das atividades econômicas visando combater ilícitos tributários são alguns dos desafios decorrentes de uma economia globalizada. Neste cenário, a cooperação entre os países passa a ter relevância fundamental.

Visando superar tais desafios, os países trabalham para que se chegue em consensos ratificados por tratados internacionais e o papel de organizações internacionais, como a OCDE e a ONU, é mais do que relevante e dita de que maneira tais mecanismos deverão ser acordados.

A construção de uma política de negociação de tratados deve ser analisada com cuidado e as estratégias adotadas exigem um estudo mais aprofundado do cenário internacional e das medidas propostas pelos seus interlocutores.

O presente trabalho se debruçará nas questões que envolvem a chamada Dupla Tributação de Renda, que ocorre quando mais de um país se entende competente para tributar um mesmo fato gerador. Procurará definir quais são as hipóteses em que este fenômeno pode ocorrer e de que maneira, isto é, por meio de quais mecanismos, os países se dispõem a estipular uma competência compartilhada.

Mais do que isso, a pretensão desta monografia é entender o racional dos negociadores, os interesses das Organizações Internacionais e dos Países ao celebrarem tratados para evitar a dupla tributação.

Verifica-se que há uma grande distância entre os países exportadores de capital, que defendem a tributação na residência, e os países importadores de capital, que defendem a tributação na fonte. Enquanto os primeiros defendem a adoção do Princípio da Residência e que esse prevaleça na repartição das competências, os últimos defendem a aplicação do Princípio da Fonte e que esse prevaleça na repartição das competências.

Nesta disputa, fica claro um conflito entre os interesses dos países desenvolvidos em face dos interesses dos países em desenvolvimento e para que lado pesa a atuação das Organizações Internacionais.

A compreensão das motivações brasileiras que levaram a assinatura dos tratados para evitar a dupla tributação à luz destas disputas é um dos objetivos deste trabalho, bem como verificar para qual lado pende a atuação brasileira, se em conformidade com o defendido pelos países desenvolvidos ou em conformidade com o entendimento dos países em desenvolvimento e até que ponto as Organizações Internacionais exercem influência sobre o Brasil e sobre seus tratados.

Após a análise da prática brasileira e como cada ator internacional se posiciona no quadro global, este trabalho se debruçará sobre os métodos de controle da dupla tributação e as consequências da adoção de cada um deles, mais especificamente sobre a adoção de cláusulas de crédito fictício e presumido que estão em pauta e são alvos de aclamadas discussões no ambiente internacional.

Para a contemplação de tais objetivos, foi feita uma análise dos principais tratados celebrados pelo Brasil e como os grandes autores do Direito Tributário Internacional observam o cenário sociopolítico mundial.

1 A PRÁTICA BRASILEIRA DE CELEBRAÇÃO DE TRATADOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

O Brasil assina tratados contra a dupla tributação desde a década de 1960, quando assinou o primeiro tratado com o Japão, em 24 de janeiro de 1967¹, com o intuito de atrair investimentos externos. Atualmente, segundo a Receita Federal (2019), estão vigentes tratados visando combater a dupla tributação com 34 países distintos. Essa realidade não é exclusiva do Brasil, visto que o estabelecimento de mecanismos de composição dos interesses dos países exportadores de capital e dos países fontes dos rendimentos é de suma importância para a lógica econômica de todas as nações. Antes de entender o porquê e de que maneira foram celebrados os tratados contra a dupla tributação assinados pelo Estado brasileiro, faz-se necessária uma reflexão sobre o conceito, as causas e as consequências do fenômeno.

1.1 FENÔMENO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

Ao largo da preocupação dos Organismos Internacionais acerca da concessão de subsídios em tributação, os Estados em relacionamento global se preocuparam em estabelecer mecanismos de composição dos interesses dos países exportadores de capital, em tributar os seus residentes, com o anseio dos países fonte dos rendimentos, de tributá-los pela soberania territorial. (TEIXEIRA, 2019).

Sob a perspectiva do princípio da territorialidade tributária, a aplicação das normas tributárias de um Estado se dá sobre todos os fatos ocorridos no âmbito de seu território, como exercício direto da soberania fiscal, independentemente de quem sejam os sujeitos relacionados a este fato: nacional, não nacional, residente ou não residente.

Entretanto, vários motivos podem levar a necessidade de se adotar a ótica do princípio da universalidade, positivado no ordenamento brasileiro pelo art. 38, da Lei nº 7.713, de 1988², que permite alcançar fatos localizados além de suas fronteiras. No entendimento de Heleno

1 O primeiro tratado brasileiro a ser assinado foi celebrado com a Suécia. Entretanto, esta convenção nunca entrou em vigor e foi substituída pelo tratado celebrado por esses países em 1975. Sobre o primeiro tratado entre Brasil e Suécia, ver: CANTO, Gilberto de Ulhôa; BILLE, Sten F. W. *The Tax Convention Between Brazil and Sweden with Brazilian and Swedish Commentaries*. Amsterdã, Holanda, IBDF, 1968.

2 Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Tôrres (2001, p. 86), os Estados levam a adotá-lo em face da: (i) crescente integração das relações entre os Estados no movimento de globalização; (ii) aplicação do princípio da capacidade contributiva e a “progressividade” dos impostos incidentes sobre a renda; (iii) necessidade de controle da elisão, evasão e elusão fiscal³ no plano internacional; e (iv) necessidade de manutenção do princípio da isonomia.

Na realidade, independente da motivação, os Estados, valendo-se de sua capacidade de prescrever normas (*jurisdiction to prescribe*)⁴, criam cada vez mais elementos de conexão, responsáveis por rastrear os rendimentos auferidos no exterior, tornando possível a aplicação da norma de tributação interna, ainda que a base de tributação seja formada por elementos captados externamente⁵.

Assim, o princípio da universalidade se complementa ao da territorialidade permitindo a extensão dos efeitos da norma tributária para além do território do Estado, mas sem prejuízo do regular exercício da soberania tributária nos seus limites de fronteira.

Em face a cada vez mais acentuada dinâmica de internacionalização dos esforços econômicos, a aplicação do princípio da universalidade submete os indivíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, à soberania tributária de países distintos, fenômeno que não raro dá ensejo à denominada dupla tributação internacional.

Em regra, a referida dupla tributação incide sobre a renda auferida pelos agentes econômicos vinculados pelos elementos de conexão em mais de um país, os quais nada mais são que determinados eventos a partir dos quais a norma vincula a atribuição da competência tributária a determinado Estado. Segundo Rothmann (2006), deixando de lado a nacionalidade, que caiu em desuso (praticamente só é adotado pelos Estados Unidos, Filipinas e Turquia), os

3 Sobre a elusão fiscal, ver melhor em TÔRRES, Heleno Teixeira. *Direito tributário e direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

4 Teixeira traz a definição de territorialidade em sentido formal e material. Territorialidade em sentido formal refere-se ao âmbito de aplicação das normas tributárias do Estado, enquanto territorialidade em sentido material se volta à capacidade de prescrição de normas referentes a fatos que se passam no território do Estado. Internacionalmente, referidos conceitos são associados à jurisdição do Estado na prescrição de normas (*jurisdiction to prescribe*) e na aplicação de normas (*jurisdiction to enforce*). A distinção dos conceitos visa uma melhor compreensão da superposição normativa, de forma a permitir que os fatos internacionalmente localizados sejam teoricamente alcançados pelos Estados tributantes, sem que isso cause ininteligibilidade da relação entre ordens jurídicas diversas. TEIXEIRA, Alexandre Antonio Alkmim. *Convenções para evitar a dupla-tributação e os princípios dos tratados de comércio internacional*, p. 27.

5 A importância da identificação dos elementos de conexão na norma tributária para o direito tributário internacional decorre de a tributação internacional ser, em verdade, tributação interna de fatos internacionalmente localizados. Dentro desta perspectiva, impõe-se identificar, na norma de tributação ordinária, o elemento que conecta a ordem jurídica interna, ao fato ultra territorialmente localizado. TÔRRES, Heleno Taveira. *Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas*, cit., p. 98.

principais elementos de conexão são: domicílio e residência, sede e direção, estabelecimento permanente, situação do bem, fonte do rendimento, país de origem ou de destino.

Segundo o critério dominante, a identificação da dupla tributação é feita mediante a aplicação da regra das quatro identidades, verificando-se a ocorrência do fenômeno apenas se distintos países, no exercício de sua soberania fiscal, estivessem tributando o mesmo sujeito passivo, sobre um mesmo suposto fático, mediante a imposição de tributos com materialidades comparáveis e em relação a um mesmo período de tempo.

Esse critério, inclusive, está na definição de dupla tributação trazida pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) em seus comentários à sua Convenção Modelo para evitar a dupla tributação de renda e a evasão fiscal (CM):

International juridical double taxation can be generally defined as the imposition of comparable taxes in two (or more) States on the same taxpayer in respect of the same subject matter and for identical periods (OCDE, 2008, p. 7).

A dupla tributação, na medida que onera as transações vinculadas por elementos de conexão ao poder tributário de mais de um Estado, tem um efeito inibidor sobre o comércio internacional, tornando mais vantajoso aos agentes internacionais se fecharem em seus mercados internos (ROCHA, 2013b). A dupla tributação se mostra como empecilho ao processo de globalização econômica mundial, sendo um entrave à livre movimentação de bens, serviços, capital e pessoas.

A OCDE admite a gravidade da situação para o desenvolvimento econômico mundial ao apontar fundamentalmente três situações em que a bitributação pode ocorrer:

- a) Quando dois ou mais países consideram o titular da renda como seu residente havendo uma superposição de qualificação para tributação no âmbito internacional;
- b) Quando um não-residente for qualificado como estabelecimento permanente em um Estado e, a partir deste, auferir rendimento em outro Estado;
- c) Quando o rendimento estiver sujeito à tributação tanto no país da fonte quanto no país da residência do seu beneficiário (OCDE, 2008, p. 258, tradução nossa).

A primeira hipótese é verificada quando dois Estados consideram a mesma pessoa como sendo residente, visto que cada Estado tem soberania tributária para definir quem são os seus residentes e, dessa forma, tributá-los. O Brasil, por exemplo, por meio da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, aboliu o conceito de empresa de capital nacional, passando a considerar como residente todas as empresas constituídas segundo as leis brasileiras. Assim, as

filiais de empresas estrangeiras registradas no Brasil são consideradas empresas residentes no País, mas também o são nos seus respectivos países de origem, podendo provocar uma dupla qualificação da residência.

Teixeira (2009), entende que a solução da controvérsia geralmente decorre da aplicação de Convenções Fiscais Bilaterais, sendo que os arts. 4º e 5º do Modelo OCDE traçam o conceito de residência para fins de tributação nas operações bilaterais, derogando, pela especialidade, as normas contrárias previstas pelas ordens jurídicas contratantes. Alerta também para o fato de que os debates acerca da prevalência ou não dos tratados internacionais sobre a ordem jurídica interna, no âmbito do STF, tem buscado a “hierarquia” e a “cronologia” como critério de solução de antinomias entre os tratados e o direito interno. Defende, por fim, que o melhor critério a ser aplicado para dirimir eventuais conflitos dessa natureza, principalmente no que tange o direito tributário, é o da especialidade.

A segunda hipótese se assemelha à primeira e ocorre quando um não-residente é identificado como um estabelecimento permanente no país fonte. No Direito Brasileiro, tal conceito só é definido em suas Convenções Fiscais Bilaterais e visa qualificar a situação do não-residente que, dado o seu caráter consolidado no país, passa a ser tributado como se fosse residente, ainda que formalmente não tenha assumido essa condição. Em tais casos, o não-residente, tratado como residente pelo país de fonte dos rendimentos, pode sofrer a dupla-tributação, se considerada a sua condição de residente em seu país de origem.

Por fim, a terceira hipótese apresentada pela OCDE é a mais comum, gerando grande divergência entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento e será detalhada no decorrer deste capítulo. Decorre da divergência de critério de tributação, em que um rendimento fica sujeito à tributação no país de fonte, e também sujeito à tributação no país de residência do seu beneficiário.

Sempre que um Estado estipular elementos de conexão para tributação no plano mundial, e o país de fonte dos rendimentos mantiver sua tributação pela sua soberania tributária territorial, poderá ocorrer a dupla tributação do mesmo rendimento, com a superposição das ordens jurídicas em decorrência da diferença entre o elemento de conexão e a territorialidade.

Teixeira (2009, p. 53), ainda, traz a possibilidade de dupla tributação com a dupla qualificação da fonte do rendimento, que se dá quando dois ou mais Estados consideram o rendimento como tendo sido produzido no seu território. Isso ocorrerá quando houver

sobreposição, por mais de uma ordem jurídica, da classificação da fonte de determinado rendimento ou da residência de determinado contribuinte.

O referido autor cita o exemplo dado por Nancy Kaufman (1998) de tributação da renda decorrente da prestação de serviços no Canadá e na Colômbia. Enquanto o primeiro considera os rendimentos decorrentes de serviços desenvolvidos no seu território como sendo de fonte canadense, o segundo considera os serviços executados em seu território como sendo de fonte colombiana. Assim, se um serviço é desenvolvido no Canadá e executado na Colômbia estará sujeito à dupla imposição, por sobreposição do critério de fonte do rendimento.

Todos os casos citados decorrem do fato de cada Estado possuir autonomia, no esteio de sua soberania tributária, para estabelecer qual rendimento é auferido internamente em seu território, sendo possível a sobreposição de qualificação da fonte acerca de um mesmo rendimento.

A solução mais adotada para dirimir tais controvérsias é utilização de tratados internacionais contra a dupla tributação, que definem qual Estado será considerado fonte do rendimento e qual os limites à tributação e aos elementos de conexão a serem utilizados por cada um deles.

1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO E OS MODELOS DA OCDE E DA ONU

Embora o fenômeno da dupla tributação não seja recente, Seligman (1928) relata controvérsias entre cidades italianas e francesas já no Século XIII, os primeiros tratados contra a dupla tributação surgiram no século XIX e se limitavam à alguns Estados que possuíam bom relacionamento, como a Convenção entre a Prússia e o Império Austríaco em 1899 considerado como a primeira Convenção contra a Dupla Tributação celebrada (SCHOUERI, 2003).

Com o fim da 1ª Guerra Mundial e o crescimento vertiginoso das relações econômicas internacionais, os Estados passaram a defender e a ampliar os elementos de conexão dentro dos sistemas de tributação, abrاندando a adoção do princípio da territorialidade e cada vez mais se admitindo a adoção do princípio da universalidade com base na renda mundial (*world wide taxation*), como já exposto anteriormente.

Essa nova sistemática de tributação, que levou a coexistência de jurisdição tributária de mais de um Estado sobre os mesmos fatos, impôs a necessidade de se preocupar em estudar e promover a celebração de convenções que limitassem o poder de tributar.

Durante a década de 1920, a Liga das Nações, no âmbito de sua pretensão como Organização Internacional agregadora dos interesses supranacionais, começou a se preocupar em estudar e promover a celebração de convenções contra a dupla tributação entre os Estados. Segundo Seligman (1928, p. 117-136), o ponto de partida foi a questão da cooperação fiscal internacional, analisando-se até que ponto a cooperação envolve algum sacrifício por parte dos Estados envolvidos em um caso de dupla tributação e qual dos Estados deveria suportar tal sacrifício, ou se caberia uma distribuição entre os Estados ou, ainda, se haveria critérios para a sua divisão.

Ainda de acordo com o autor supracitado, já que não existiria uma autoridade central suprema, a cooperação internacional estaria fundamentada em acordos bilaterais, sendo que os principais critérios a serem observados seriam a fonte da renda e a residência ou domicílio daquele que tem a sua disponibilidade, embora o local da coisa e a possibilidade de exercício de um direito também devessem levados em consideração.

Após a definição dos critérios, entendeu-se pela aplicação a categorias de riquezas específicas, visando determinar situações em que o direito à tributação caberia à fonte e aquelas em que deveria ser atribuído ao país de residência. Buscou-se também estipular quais os métodos passíveis de serem utilizados, elencando quatro: o da dedução, o da isenção, o da divisão e o da classificação, sendo este último apontado como o mais apropriado, ao atribuir tratamentos distintos a rendimentos distintos.

Ao final, em 1928, foram apresentadas quatro convenções modelo: uma convenção sobre a dupla tributação da renda outra sobre tributos sucessórios, e ainda convenções sobre assistência administrativa e judiciária.

Entretanto, somente após a 2ª Guerra Mundial que a assinatura de tais acordos ganhou fôlego no contexto do movimento de integração econômica europeia e da formação de outros blocos econômicos que visavam a liberação do comércio e o fomento das relações internacionais.

A OCDE passou a exercer papel protagonista na confecção de convenções modelos a partir de 1963, quando edita a sua Convenção Modelo para evitar a dupla tributação de renda,

sendo esta revisada em 1977 e a partir de 1992 passou a adotar o formato de folhas soltas, de modo a permitir atualizações constantes.

A Convenção Modelo da OCDE é complementada por comentários detalhados elaborados artigo por artigo. Estes comentários são utilizados como instrumento interpretativo do conteúdo e da amplitude das cláusulas das convenções para evitar a dupla tributação, entretanto, muito se tem discutido sobre a eficácia dos comentários e se a assinatura das convenções vincula os Estados aos comentários da OCDE⁶.

A grande crítica que se apresenta ao modelo da OCDE é que se privilegia os países desenvolvidos, que representam quase a totalidade dos membros da Organização, em detrimento de países em desenvolvimento, se sobrepondo o Estado de residência sobre o Estado de fonte. Tal lógica é consequência de que a OCDE é formada por um grupo de países desenvolvidos, os quais teriam interesses e políticas tributárias semelhantes. Segundo o entendimento de ROHATGI (2005, p. 66), “a Convenção Modelo da OCDE encontra-se baseada em duas premissas: (a) a eliminação da dupla tributação pelo país de residência pela aplicação dos métodos de crédito e isenção; e (b) a redução da competência tributária do país da fonte e a redução das alíquotas quando tal competência fosse mantida”.

A principal finalidade de um Tratado contra a Dupla Tributação é a repartição de receitas tributárias entre os países contratantes, tal divisão não encontra grandes problemas quando celebrados entre países desenvolvidos, visto que estes são, na maioria das vezes, simultaneamente e de forma equilibrada, importadores e exportadores de capital, sendo factível a possibilidade de se chegar em uma divisão das receitas tributárias de modo balanceado.

Entretanto, quanto mais desproporcional for o desenvolvimento econômico entre os países signatários de um tratado tributário, mais delicada fica a escolha de se adotar o critério da residência ou da fonte.

O critério da residência garante a competência tributária ao país da pessoa – física ou jurídica – detentora do capital investido que gera a renda no outro país signatário, já o critério da fonte garante a competência tributária ao país em que o fato gerador ocorrer. A adoção de um critério de residência garantirá maior fatia do bolo fiscal para o país desenvolvido, visto que quase sempre este assume o papel de exportador de capital, já a adoção de um critério de fonte

6 Tema muito bem debatido por ROCHA, Sergio André. Interpretação dos tratados para evitar a bitributação da renda. Rio de Janeiro, 2ª ed, Editora Quartier Latin do Brasil, 2013a.

reservará maior poder tributário ao país em desenvolvimento, visto que quase sempre este assume o papel de importador de capital.

Como já exposto, o Modelo da OCDE estabelece o critério de residência como principal pauta para a repartição do poder tributário entre os países signatários. Na tentativa de conciliar os interesses dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento, a partir de 1980, a ONU passou a editar o seu próprio modelo de convenção para evitar a dupla tributação da renda.

O modelo da ONU tem a intenção de se estabelecer regras mais justas de divisão de poder tributários entre os países ricos e os em desenvolvimento ao atribuir maior relevância à tributação na fonte. Conforme previsto na introdução do Modelo ONU:

Em geral, a Convenção Modelo das nações unidas favorece a preservação de maiores poderes tributários para o chamado ‘país de fonte’ sob o tratado – a tributação do país que recebe o investimento – em comparação àqueles do ‘país de residência’ do investidor. Há muito tempo este tem sido considerado um tema de especial importância para países em desenvolvimento, embora seja uma posição que alguns países desenvolvidos também busquem em seus tratados bilaterais (ONU, 2011, tradução nossa).

Como relata Sérgio André Rocha (2013b, p. 92-93), houve grande divergência entre os representantes dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos. Enquanto os primeiros defendiam o distanciamento do Modelo ONU do Modelo OCDE, visto que “o modelo a ser elaborado pelo Grupo deveria consagrar o princípio da tributação exclusiva no país de origem do rendimento (país de fonte) e, conseqüentemente, a não incidência do imposto no país de residência do beneficiário da renda”, já os países desenvolvidos “defenderam o ponto de vista, que afinal prevaleceu, de que o Grupo deveria tomar por base para o trabalho o Modelo preparado pela OCDE, nele introduzindo modificações destinadas a ampliar o direito de tributar do país em desenvolvimento – importador de capital”.

Helena Taveira Torres (2001) conclui que prevaleceu a posição dos países desenvolvidos, ficando o Modelo ONU muito similar ao Modelo OCDE, frustrando o objetivo de se fazer um modelo que distribuisse justamente o poder de tributar entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Francisco Dornelles (1988) conclui:

Apesar de sua proclamada intenção de favorecer os Estados em desenvolvimento, o Modelo das nações unidas não está baseado no princípio da fonte, como seria de esperar, mas no do domicílio, embora admitindo, em muitos pontos, a tributação

também no país de origem. Esse resultado deveu-se à decisão do Grupo de Peritos da ONU de utilizar o Modelo da OCDE como texto base para seu trabalho [...].

Sérgio André Rocha (2013b) cita um ponto central do Modelo OCDE que foi mantido no Modelo ONU quase que integralmente, que é a atribuição do poder para tributar os “Lucros das Empresas” ao país da residência, exceto nos casos em que a atividade é desenvolvida no país de fonte por intermédio de um estabelecimento permanente.

Já um ponto em que os dois modelos estão em posições contrárias é em relação aos métodos para evitar a dupla tributação, mais especificamente pelo Modelo ONU incentivar a adoção de cláusulas *tax sparing* (crédito fictício) em contraposição ao entendimento do Modelo OCDE, que é contra a utilização de tais cláusulas. Este ponto é de suma relevância e fonte de grande disputa entre os interesses dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos e será o foco do próximo capítulo.

Cabe destacar, por fim, que alguns países como os Estados Unidos e a Holanda possuem seu próprio modelo de convenção. Segundo Isenbergh (2005), o modelo americano não possui muitas diferenças em relação aos da OCDE, tendo particular atenção aos aspectos que preocupam o país, como o tratamento de paraísos fiscais.

Feita essa breve análise do contexto histórico e material da origem e dos principais modelos de tratados contra a dupla tributação, o próximo passo é analisar a prática brasileira em relação ao tema.

1.3 PRÁTICA BRASILEIRA NA ASSINATURA DE TRATADOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

Como já explanado no início do presente capítulo, o Brasil celebrou o seu primeiro tratado em 1967, com o Japão. No quadro abaixo, encontram-se listadas todos os tratados contra a dupla tributação em vigor celebrados pelo Brasil. O objetivo deste tópico é entender porque o Brasil começou a celebrar esses tratados, qual o modelo (o da OCDE ou o da ONU) teve maior influência sobre a política brasileira de celebração de tratados e, por fim, se o país conseguiu alcançar os seus objetivos com a política fiscal internacional adotada envolvendo a celebração desses tratados.

Quadro 1 - Estados que mantêm acordo com o Brasil

País	Base Legal
África do Sul	Decreto Legislativo nº 301/2006 Decreto nº 5.922/2006 Portaria MF nº 433/2006
Argentina	Decreto Legislativo nº 74/1981 Decreto nº 87.976/1982 Portaria MF nº 22/1983 Decreto Legislativo nº 136/2018 Decreto nº 9.482/2018
Áustria	Decreto Legislativo nº 95/1975 Decreto nº 78.107/1976 Portaria MF nº 470/1976
Bélgica	Decreto Legislativo nº 76/1972 Decreto nº 72.542/1973 Decreto nº 6.332/2007 Portaria MF nº 140/2008
Canadá	Decreto Legislativo nº 28/1985 Decreto nº 92.318/1986 Portaria MF nº 199/1986 Portaria MF nº 55/1988
Chile	Decreto Legislativo nº 331/2003 Decreto nº 4.852/2003 Portaria MF nº 285/2003
China	Decreto Legislativo nº 85/1992 Decreto nº 762/1993
Coreia do Sul	Decreto Legislativo nº 205/1991 Decreto nº 354/1991 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2006
Dinamarca	Decreto Legislativo nº 90/1974 Decreto nº 75.106/1974 Portaria MF nº 68/1975 Portaria MF nº 70/1976
Equador	Decreto Legislativo nº 4/1986

	Decreto nº 95.717/1988
Eslováquia e República Tcheca	Decreto Legislativo nº 11/1990 Decreto nº 43/1991
Espanha	Decreto Legislativo nº 62/1975 Decreto nº 76.975/1976 Portaria MF nº 45/1976 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6/2002 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 27/2004 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/2006
Filipinas	Decreto Legislativo nº 198/1991 Decreto nº 241/1991
Finlândia	Decreto Legislativo nº 35/1997 Decreto nº 2.465/1998 Ato Declaratório SRF nº 12/1998
França	Decreto Legislativo nº 87/1971 Decreto nº 70.506/1972 Portaria MF nº 287/1972 Portaria MF nº 20/1976
Hungria	Decreto Legislativo nº 13/1990 Decreto nº 53/1991
Índia	Decreto Legislativo nº 214/1991 Decreto nº 510/1992 Decreto Legislativo nº 81/2017 Decreto nº 9,219/2017
Israel	Decreto Legislativo nº 931/2005 Decreto nº 5.576/2005 Portaria MF nº 1/2006
Itália	Decreto Legislativo nº 77/1979 Decreto nº 85.985/1981 Portaria MF nº 203/1981 Portaria MF nº 226/1984
Japão	Decreto Legislativo nº 43/1967 Decreto nº 61.899/1967 Decreto Legislativo nº 69/1976

	Decreto nº 81.194/1978 Portaria MF nº 92/1978
Luxemburgo	Decreto Legislativo nº 78/1979 Decreto nº 85.051/1980 Portaria MF nº 413/1980 Portaria MF nº 510/1985
México	Decreto Legislativo nº 58/2006 Decreto nº 6.000/2006 Portaria MF nº 38/2007 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1/2007 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22/2008
Noruega	Decreto Legislativo nº 50/1981 Decreto nº 86.710/1981 Portaria MF nº 25/1982 Portaria MF nº 227/1984
Países Baixos	Decreto Legislativo nº 60/1990 Decreto nº 355/1991
Peru	Decreto Legislativo nº 500/2009 Decreto nº 7.020/2009 Portaria MF nº 553/2010
Portugal	Decreto Legislativo nº 188/2001 Decreto nº 4.012/2001 Portaria MF nº 28/2002
Rússia	Decreto Legislativo nº 80/2017 Decreto nº 9.115/2017
Suécia	Decreto Legislativo nº 93/1975 Decreto Legislativo nº 57/1997 Decreto nº 77.053/1976 Portaria MF nº 44/1976 Portaria MF nº 5/1979
Trinidad e Tobago	Decreto Legislativo nº 1/2011 Decreto nº 8.335/2014
Turquia	Decreto Legislativo nº 248/2012 Decreto nº 8.140/2013

Ucrânia	Decreto Legislativo nº 66/2006 Decreto nº 5.799/2006 Portaria MF nº 198/2006
Venezuela	Decreto Legislativo nº 559/2010 Decreto nº 8.336/2014

Fonte: Receita Federal (2019).

Até 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.249⁷, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas adotava o princípio da territorialidade. Com o advento da referida lei foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro o regime de tributação em bases mundiais para pessoa física, por força do disposto em seu art. 25. Portanto, a maioria dos tratados brasileiros foram assinados quando ainda vigorava o regime territorial de tributação, como aponta André Martins Andrade (2008).

Nota-se, então, que evitar a dupla tributação da renda não era a primeira preocupação ao celebrar os primeiros tratados, uma vez que trariam apenas uma limitação à tributação brasileira de fonte, em um contexto em que o País não tributava seus residentes sobre rendimentos de fonte estrangeira.

Rocha (2017, p. 23) entende que a dupla tributação seria somente um dos objetivos de uma convenção, “a qual também objetiva promover a transparência através da troca de informações, disponibilizar instrumentos para o combate à evasão fiscal internacional e ao planejamento fiscal ‘agressivo’, evitar a discriminação entre nacionais, etc.”.

Luis Eduardo Schoueri (2002, p. 268) aponta que:

[...] a conclusão de um acordo para evitar a bitributação apenas teria razão de ser – na perspectiva reinante da territorialidade pura – caso trouxesse alguma vantagem ao país onde se localizava o investimento. Esses acordos não eram, portanto, vistos consensualmente como mecanismo pelo qual ambos os países aceitavam reduzir suas próprias bases a fim de se evitar a bitributação. Da perspectiva brasileira (territorial), o Brasil seria aquele que acabaria por perder sua legítima base tributária (pois o país de residência não teria legitimidade para aquela tributação).

⁷ Lei nº 9.249/95, art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Desse modo, o citado autor entende que o principal motivo para o Brasil celebrar tratados internacionais tributários nesta época era incentivar investimento estrangeiro direto⁸. A opinião de Schoueri coaduna com o entendimento de Francisco Dornelles (1978), que foi presidente da Comissão de Estudos Tributários Internacionais do Ministério da Fazenda de 1972 a 1980, tendo participado como negociador chefe dos tratados brasileiros assinados com diversos países, que já na época defendia, de acordo com suas palavras, que “não se pode garantir que esses acordos vão canalizar maiores investimentos desses países para o Brasil. Mas pode-se afirmar com toda a certeza que, sem acordos, os residentes desses países não têm condições de investir no Brasil” (DORNELLES apud ROCHA, 2017, p. 25).

Cabe citar que o contexto da política brasileira de celebração de tratados neste período, focada na atração de investimentos estrangeiros diretos, era guiada pelo Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG) em consonância com a política econômica do Regime Militar visando fomentar o fluxo de capital estrangeiro e de cooperação técnica e financeira internacional (ROCHA, 2017). Além disso, o fato de o Brasil estar em uma ditadura corroborou para aprovação veloz de diversos tratados em curto espaço de tempo, Rocha (2017) indica que as convenções celebradas à época entravam em vigor dentro de um ano após a sua assinatura, situação distinta da realidade atual.

Expostos os motivos que levaram o Brasil a começar a assinar tratados mesmo quando ainda adotava o princípio da territorialidade, é preciso entender o que o País defende ao assinar os tratados e qual modelo – OCDE ou ONU – está mais alinhado com as intenções brasileiras. Desde já, adianta-se que o Brasil faz parte de uma longa tradição latino-americana de defesa de maiores poderes tributários para o país de fonte e que um número significativo de tratados foi assinado sob a vigência dos Modelos OCDE de 1963 e 1977, antes da edição do primeiro Modelo ONU, inferindo-se que em um primeiro momento não havia o que falar de sua influência.

Alberto Veja (apud ROCHA, 2017, p. 154) comparou as reservas dos países membros à Convenção Modelo OCDE e seus comentários incluindo, ainda, as reservas de alguns países não membros, entre eles o Brasil. O referido autor chegou à conclusão que, embora reservas de

8 Para Fabian Martel, de uma maneira geral, a principal razão para países importadores de capital assinarem tratados internacionais – independentemente de seu sistema de tributação ser territorial ou em bases mundiais – é porque “eles acreditam que ao celebrarem tais tratados eles se tornarão uma jurisdição mais atrativa para entrante FDI [Investimento Estrangeiro Direto] (MARTEL, 2010 apud ROCHA, 2017, p. 24).

os países membros não ser algo incomum, variando de zero à pouco mais de vinte, a posição brasileira é cristalina e discordante do defendido pela OCDE, sendo contabilizadas reservas em 35 ocasiões.

Das grandes divergências apontadas por Sergio André Rocha em seu livro *Política Fiscal Internacional Brasileira (2017)* em relação aos tratados brasileiros e ao proposto pelos Modelos OCDE e ONU, esta monografia se aterá à três pontos cruciais para entender as intenções brasileiras: Dividendos, conforme o disposto no art. 10º de ambos os modelos, Juros (art. 11) e *Royalties* (art. 12).

No que se refere à imposição sobre dividendos, a alocação de poder tributário entre o país de fonte e o de residência é um tema controverso. Stef van Weeghel (apud ROCHA, 2017, p. 57) aponta que “embora a OCDE defenda o direito do país de residência para tributar dividendos, ela não apresenta um argumento claro contra a tributação exclusiva na fonte”.

A redação do artigo 10º do Modelo OCDE é a seguinte:

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:
 - a) 5% do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos;
 - b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites. Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.
3. O termo "dividendos", usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bônus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.
4. O disposto nos §§ 1º e 2º não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um seu estabelecimento estável relativamente ao qual participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente,

em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado (OCDE, 2017, tradução nossa).

A maior diferença entre o disposto pela OCDE e o Modelo ONU é que o primeiro limita a tributação do país de fonte a 5% do valor bruto dos dividendos, quando o beneficiário tenha pelo menos 25% do capital da empresa, e a 15% em todos os outros casos. Enquanto que o Modelo ONU não prevê limitação para a tributação na fonte, cabendo à negociação entre os Estados contratantes o seu estabelecimento, consoante ao entendimento contido em seus Comentários à sua Convenção Modelo:

O Grupo de Especialistas anterior foi incapaz de chegar a um consenso sobre a alíquota máxima a ser tributada no país de fonte. Membros de países em desenvolvimento, que basicamente preferiam o princípio de tributação exclusiva de dividendos pelo país de fonte, consideravam que as alíquotas previstas na Convenção Modelo da OCDE resultariam em uma grande perda de receitas para o país de fonte. Ademais, embora eles aceitassem o princípio da tributação no país de residência do beneficiário, eles acreditavam que qualquer redução da retenção de tributos no país de fonte resultaria em um benefício para o investidor estrangeiro, ao invés de um benefício para a Fazenda do país de residência do beneficiário, como ocorreria sob o tradicional método de crédito, se a redução abaixasse a alíquota do país de fonte além da alíquota do país de residência do beneficiário (ONU, 2014, p. 474, tradução nossa).

O Brasil possui reserva em relação ao contido no Modelo OCDE, referente ao § 5º do artigo: o País “reserva o direito de cobrar imposto na fonte sobre lucros de um estabelecimento permanente à mesma alíquota estabelecida no parágrafo 2º”, como é a regra no sistema brasileiro de tributação de renda.

Rocha expõe que nenhum dos tratados brasileiros tem a redação do Modelo OCDE por buscar assegurar maior poder para a tributação de dividendos em comparação com aquela permitida de acordo com o Modelo OCDE, posição que coaduna com a de muitos países em desenvolvimento. A maior parte dos tratados recentes do País permitem a tributação de dividendos na fonte até o limite de 10%, sempre que o não residente tenha uma participação no capital da empresa de até 25%, e permitem a tributação na fonte até 15% em outros casos.

Esta é a situação encontrada nas convenções com a África do Sul, o Chile, Israel, Portugal, Trinidad e Tobago, Turquia e a Ucrânia. Os tratados com o Peru e a Venezuela também preveem alíquotas de 10% e 15%, entretanto, eles requerem um percentual de participação de 20% para a aplicação da primeira. As alíquotas na convenção assinada com o México são 10% e 20%, mas a aplicação da primeira requer 15% de participação na empresa brasileira. O tratado com Luxemburgo permite a tributação a 15%, no caso de uma participação de 10% na empresa brasileira, ou 25% nos demais casos. A convenção entre o Brasil e a Bélgica também requer uma

participação de 10% para a tributação a 10%, e aplica uma alíquota limite de 25% nas outras situações. No tratado com o Canadá não há limites para a tributação de dividendos na fonte, a não ser que a empresa estrangeira tenha ao menos 10% de participação na brasileira. Neste caso a tributação de fonte estará limitada a 15%. A maioria dos tratados brasileiros estabelece apenas uma alíquota como limite para a tributação de fonte de dividendos: 10%,¹³⁸ 12,5%,¹³⁹ 15%¹⁴⁰ e 25%.¹⁴¹ Por fim, o tratado com a Argentina não prevê qualquer limitação à tributação de dividendos na fonte (ROCHA, 2017, p. 59).

Esta análise deixa claro que o Brasil não adota no artigo 10º o modelo estrito da OCDE nos seus tratados, valendo-se de regra mais aberta proposta pelo Modelo ONU para ampliar a competência para a tributação na fonte. Entretanto, a repartição da tributação de dividendos deixou ser tão relevante para os interesses brasileiros a partir da promulgação da Lei nº 9.249, de 1995, já que não mais se tributa a distribuição de resultados⁹.

Tanto a maioria dos tratados celebrados pelo Brasil quanto os Modelos OCDE e ONU tratam da tributação de juros no artigo 11 e mais uma vez a prática brasileira reflete os interesses dos países em desenvolvimento como países de fonte em face dos interesses países desenvolvidos como países de residência.

Do mesmo modo que ocorre com os dividendos, a maior diferença entre o Modelo OCDE e o da ONU é que o primeiro traz limitação a tributação na fonte em 10%, já o segundo deixa tal limite aberto para negociação.

Novamente o Brasil faz reserva quanto a limitação da tributação prevista no Modelo OCDE e, na maioria das vezes, não traz em seus tratados a limitação de 10%, estabelecendo, de maneira geral, um limite de 15% para a tributação de juros na fonte¹⁰ (ROCHA, 2017, p. 61).

Também é relevante a própria definição de juros trazida pelo Modelo original da OCDE, que define no artigo 11 (3) como “rendimentos de fundos públicos, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação

9 Lei nº 9.429/95. Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

10 Rocha, 2017, p. 61: “Alguns tratados trazem alíquotas mais baixas para financiamentos destinados à aquisição de equipamentos industriais, ou mesmo isentam de tributação juros pagos ao outro Estado contratante – mesmo quando o pagamento é feito para um banco público. As exceções à regra geral são o tratado com o Japão, que estabelece uma alíquota genérica de 12,5% e aquele celebrado com a Argentina, que não prevê qualquer limite”.

tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas” (OCDE, 1963).

Entretanto o Modelo foi alterado em 1977 para que se apresentasse uma definição de juros independente da legislação nacional, excluindo a referência à legislação doméstica dos Estados contratantes. O Modelo ONU já não traz a menção à legislação doméstica em sua definição de juros.

O Brasil adota a redação original da OCDE na maioria de seus tratados buscando a retenção de poderes normativos para a definição do que são juros. SCHOUERI (2012) vê a relevância desta posição para o país no enquadramento dos juros sobre capital próprio¹¹ (JCP) no conceito de juros do artigo 11 (3).

O fato de o Brasil se utilizar da redação do Modelo OCDE não pode ser visto como indicativo de influência do Modelo em seus tratados, visto que inclusive a OCDE não mais utiliza essa redação. A intenção brasileira, outra vez, é voltada à proteção de seu poder para a tributação de juros.

Quanto à influência da ONU, ela é muito mais fruto da confluência de interesses brasileiros com o dos editores do Modelo ONU, do que influência direta propriamente dita, visto que o Brasil adotava o critério menos restritivo antes da publicação do Modelo ONU.

Por fim, o tratamento de *Royalties* disciplinados nos artigos 12 dos Modelos se distancia fundamentalmente pelo fato de que o Modelo da OCDE defende a tributação exclusiva dos *Royalties* pelos países residência, ao passo que o Modelo ONU e a maioria dos tratados brasileiros permitem a tributação pelo país fonte também. Pasquale Pistone (apud ROCHA, 2017, p. 64), ao revisar relatórios preparados por autores de trinta e sete países, concluiu que “tratados bilaterais ao redor do mundo indubitavelmente mostram que a influência da cláusula de *royalties* do Modelo da OCDE é mais a exceção do que a regra. Ao contrário, a cláusula de *royalties* da ONU é o maior ponto de referência para cláusulas de *royalties* de tratados bilaterais”.

11 Lei nº 9.249/95. Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Os tratados brasileiros coadunam como o entendimento da ONU, ao tributar *royalties* na fonte, sob o argumento de que estes representam rendimentos da exploração do mercado e deveriam estar sujeitos à tributação na fonte.

Além disso, o Brasil adota em suas regras a inclusão dos serviços técnicos e de assistência técnica no escopo do artigo 12¹². Este entendimento não é exatamente uma influência direta do Modelo ONU, mas sim da prática dos países em desenvolvimento de buscar proteger a sua competência tributária como país fonte dos rendimentos, de forma a reduzir o alcance do disposto no art. 7º dos modelos, que tratam do Lucro das Empresas.

Conclui-se que, quanto à tributação dos *Royalties*, os tratados brasileiros claramente seguem o Modelo ONU. Sendo, na maioria dos casos, o limite de tributação na fonte de 15%. Mesmo os acordos anteriores ao Modelo ONU seguem esta lógica, reforçando que não se trata apenas de influência da ONU e sim da lógica adotada pelo Brasil e pelos demais países em desenvolvimento.

Como já exposto, o Brasil, bem como os demais países em desenvolvimento, possui grandes ressalvas e reservas ao Modelo OCDE, principalmente quanto à defesa da tributação na fonte e à adoção de regras menos restritivas aos seus interesses.

Por tais razões, presente monografia defende que os tratados brasileiros são mais influenciados pelo racional do Modelo ONU do que do Modelo OCDE, posto que o Modelo das Nações Unidas, apesar das críticas apresentadas, levou em conta os interesses dos países em desenvolvimento e proporciona certa margem para negociação pelos países contratantes. Torna-se clara a influência história dos países em desenvolvimento, no sentido de que países de fonte devem reter poderes tributários mais abrangentes.

Uma vez pontuada a influência exercidas pelos modelos na prática Brasil, é necessário entender se o Brasil obteve êxito com a sua política fiscal internacional, no que concerne a celebração de tratados contra a dupla tributação.

Falta dados estatístico para que se possa indicar o quanto o Brasil se beneficia, financeiramente, de sua política de celebração de tratado. Mas Rocha (2017, p. 157) defende que não é necessário que se debruce de modo aprofundado nos números para se concluir que o

12 ROCHA, 2017, p. 66: “De fato, vinte e sete dos trinta e dois tratados brasileiros possuem dispositivo em seus protocolos estabelecendo que serviços técnicos e serviços de assistência técnica devem ser incluídos na definição de royalties. Os únicos tratados que não possuem este dispositivo são, como já apontado, os celebrados com a Áustria, a Finlândia, a França, o Japão e a Suécia”.

País tem uma arrecadação superior sobre rendimentos auferidos em seu território, por não residentes, do que teria caso baseasse cegamente seus tratados no Modelo OCDE.

A exemplo, seguindo o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2014¹³, nunca se deixou de tributar serviços técnicos na fonte no que concerne à grande maioria de seus tratados. Ademais, as previsões de maiores competências para a tributação na fonte, a exemplo dos artigos 10, 11 e 12, aumenta a capacidade de arrecadação do Brasil sobre transações internacionais.

Rocha (2017), ainda, defende que, de modo geral, a política brasileira de celebração de tratados não gerou uma reação negativa por parte dos países que assinaram tais acordos com o País, sendo identificadas apenas reações pontuais à posição brasileira.

O autor cita como exemplo a denúncia pela Alemanha do tratado firmado com o Brasil, decorrente da posição adotada pelo País em relação à aplicação do artigo 7º (Lucro das Empresas) à categoria serviços, prevalecendo a tributação na fonte, contrário aos interesses germânicos. Mas Rocha saliente se tratar de uma reação a interpretações específicas do Brasil a regras previstas em seus tratados e não uma reação à política brasileira em si.

Talvez, um modo de análise para se atestar se a política brasileira é benéfica ao país não deveria se contentar em dissecar os acordos vigentes, mas sim verificar os motivos que levaram o país a não assinar tratados com alguns países.

O caso clássico é o americano. O Estados Unidos é um dos principais parceiros comerciais do País e um dos maiores investidores externos direto no Brasil, apesar disso, não há um tratado entre os países. Houve assinatura de um tratado em 1967, entretanto esse foi rejeitado pelo Congresso Americano, com a justificativa de que o acordo continha cláusula de *tax sparing*. Tais cláusulas, a insistência brasileira em defendê-las e a insistência americana de não as aceitar são vistos como uma das principais razões pelas quais os dois países não possuem um acordo internacional tributário. Visto a importância do tema, este será discutido em profundidade nos próximos capítulos.

13 Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil.

Ainda assim, não é possível afirmar que a não celebração de tratados com os referidos países traga prejuízos evidentes ao Brasil, a exemplo do caso com a Alemanha, que mesmo que não haja um acordo vigente com o País há mais de dez anos, não se identifica qualquer queda nas relações comerciais entre os países, ou queda no investimento direto alemão no País.

Conclui-se este capítulo defendendo que o Brasil teve como motivação inicial para a celebração de tratados contra a dupla tributação a intenção de atrair investimentos externos, apesar de a princípio parecer que o País poderia se prejudicar ao abrir mão de parte de sua competência tributária. O Modelo ONU é o que mais influenciou a prática brasileira, um tanto por coadunar com os interesses dos países em desenvolvimento, outro por dispor de modo mais amplo sobre as cláusulas dos tratados, confiando mais poder de negociação aos países, mas também por estar este alinhado ao racional da prática brasileira. Por fim, entende-se que o Brasil foi bem-sucedido na implementação de sua política de celebração de tratados, alcançando seus objetivos. Logrou-se manter poderes tributários sobre atos econômicos ocorridos em seu território, com pouca oposição por parte de outros países, sobretudo desenvolvidos, sem que fosse notada qualquer redução significativa nos fluxos internacionais de mercadorias ou do investimento direto estrangeiro no Brasil.

O próximo capítulo versará sobre os métodos adotados pelos tratados para se evitar a dupla tributação e se debruçará, de modo mais aprofundado, sobre os mecanismos de crédito adotados que visam proteger as políticas fiscais dos países em desenvolvimento, tema tão caro ao Brasil e que vem gerando grandes controvérsias no debate internacional.

2 ADOÇÃO DE CLÁUSULAS DE CRÉDITO PRESUMIDO (*MATCHING CREDIT*) E FICTÍCIO (*TAX SPARING*) E SUAS CONTROVÉRSIAS

Como exposto no capítulo anterior, o principal foco dos tratados celebrados pelo Brasil antes da adoção do princípio da universalidade¹⁴, em 1995, era incentivar investimento estrangeiro direto. Entretanto, há uma preocupação com a efetividade da política fiscal a ser adotada pelo país, visto que um contexto fiscal mais benéfico no país poderia ser anulado se o Estado da outra ponta adotasse políticas fiscais protetivas com o intuito de tornar menos vantajoso investimento externo de seus nacionais. Visando proteger a sua estratégia de atração de investimentos, a maioria dos tratados brasileiros adotam regras de crédito fictício (*tax sparing*) e crédito presumido (*matching credit*), quando celebrados com países desenvolvidos (ROCHA, 2017, p. 25). Francisco Dornelles (1978) salienta:

[...] os acordos para evitar a dupla tributação da renda entre países desenvolvidos e em desenvolvimento devem, também, conter cláusulas destinadas a incentivar o reinvestimento e a criar condições que levem os países desenvolvidos a permitirem que os rendimentos derivados de um país em desenvolvimento e recebidos por seus residentes tenham uma tributação mais reduzida do que os rendimentos produzidos dentro do seu próprio território. Esse objetivo é atingido através da isenção fiscal e do *tax sparing* (DORNELLES, 1978, p. 254).

O presente capítulo busca elucidar, conceituar e trazer à tona as problemáticas da posição brasileira quanto a neutralidade fiscal e os métodos de controle contra a dupla tributação e quanto a adoção de cláusulas de crédito fictício e presumido e como isto afeta as negociações dos tratados contra a dupla tributação brasileiros em face as organizações internacionais e os demais Estados.

2.1 NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA E OS MÉTODOS DE CONTROLE

Como já visto, o conflito de competência tributária decorrente da instituição da tributação no plano mundial pela maioria dos países é inevitável. O intuito da celebração de tratados bilaterais e da adoção de medidas unilaterais é de se chegar à uma neutralidade tributária, que seria a pretensão de que as decisões econômicas não fossem afetadas pelos

¹⁴ Lei nº 9.249/95, art. 25.

tributos. Entretanto, como aponta Luís Eduardo Schoueri (2011, p. 38), tal objetivo carece de plausibilidade: “revela-se utópica esta ideia. Como visto, descartados casos extremos como a tributação *per capita*, qualquer que seja o tributo, haverá, em maior ou menor grau, a influência sobre o comportamento dos contribuintes, que serão desestimulados a práticas que levem à tributação”.

No âmbito da tributação internacional a neutralidade é trazida com dois enfoques distintos: a neutralidade na importação de capital e a neutralidade na exportação de capital, como apresentado por Rodrigo Maitto da Silveira:

O objetivo do princípio da neutralidade na importação é oferecer aos investidores nacionais e estrangeiros o mesmo retorno, após a tributação, do investimento no país, considerando os tributos pagos no país da fonte e no país da residência. o que se objetiva é assegurar que todos os rendimentos decorrentes de investimentos num determinado país sejam tratados da mesma forma para fins fiscais, independentemente da origem desses investimentos. Esta neutralidade é alcançada quando todos os rendimentos são tributados exclusivamente na fonte no país de origem (princípio da fonte).

Igualmente, o objetivo do princípio da neutralidade na exportação é ter um sistema tributário que não influencie as decisões dos investidores em relação a onde investir, permitindo que esses investidores estejam diante do mesmo percentual de tributação da renda em relação ao mesmo investimento, seja ele realizado internamente ou no exterior (SILVEIRA, 2011, p. 326).

Infere-se da explanação de Silveira que ambos os enfoques tendem a colidir na medida em que, refletindo a dicotomia fonte e residência, espelham a disputa pela alocação de competência tributária sobre operações vinculadas por elementos de conexão a mais de uma jurisdição.

Portanto, apesar da neutralidade da tributação ser vista como um objetivo que beneficiária todos os atores internacionais, verifica-se que na realidade sempre será uma balança com pesos abertos à negociação, já que as próprias convenções tributárias, instrumentos para a repartição de receitas fiscais, são obstaculizadas pela concorrência fiscal internacional, seja ela regular ou abusiva, que leva os países a utilizarem seus sistemas tributários como forma de atrair investimentos estrangeiros, em detrimento de outros países¹⁵.

Em contraposição, os países cuidam de implementar mecanismos unilaterais de controle sobre a eventual dupla imposição, de forma a não restringir os investimentos de seus

15 Ver: ROCHA, Sergio André. Paraísos Fiscais e Regimes Fiscais Privilegiados: Análise de Algumas Questões Controvertidas. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). Grandes Questões Atuais do Direito Tributário: 14º Volume. São Paulo: Dialética, 2010. p. 348-349.

residentes fora do país, já que a expansão das empresas nacionais para além de suas fronteiras também é benéfico ao país de origem do investimento.

Uma medida unilateral brasileira a ser citada é a trazida pelo art. 26¹⁶ da Lei 9.249, de 1995, consistente no aproveitamento do imposto pago no exterior para fins de dedução do tributo devido internamente, sobre a mesma base de incidência. O intuito desta norma é não sobrecarregar aqueles residentes interessados em produzir no exterior, sem deixar de tributar pela residência.

Entretanto, tais medidas unilaterais não são o suficiente para colocar um país em um cenário econômico mundial de modo competitivo, diante das distorções que podem existir por diferenças de carga tributária e regimes de tributação de renda em Estados distintos. Visto que adoção pura e simples destas medidas poderia anular o regime tributário adotado pelo outro Estado contratante. Logo, a par dos mecanismos de unilaterais de controle da dupla tributação, os Estados podem celebrar tratados internacionais, como o exposto no capítulo anterior, limitando sua soberania tributária e escolhendo entre a neutralidade nas exportações, tomando por referência o país de residência do contribuinte, e a neutralidade nas importações, tomando por referência o país de fonte dos rendimentos.

Basicamente, se um investidor residente auferir rendimentos no exterior e os respectivos impostos pagos na fonte são aproveitados como crédito para abatimento dos tributos devidos internamente, assegura-se a neutralidade nas exportações, visto que estarão em pé de competitividade com os investidores nacionais que optarem por investir dentro do próprio país.

Por outro lado, o Estado da Residência que abra mão de sua tributação, permitindo que o investidor internacional residente seja tributado apenas no Estado da Fonte dos rendimentos, conferindo a ele neutralidade comparativa aos demais investidores do Estado da Fonte, garantirá a contemplação da neutralidade nas importações ao isentar na residência.

16 Art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.
§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.
§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.
§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Definida a importância da neutralidade tributária, seja ela nas importações ou nas exportações, faz-se necessária a análise das medidas bilaterais que normalmente são acordadas entre os Estados contratantes. Os mecanismos de controle mais comuns expressos nos tratados, e que serão objeto do estudo deste capítulo, são a isenção e o crédito de tributo.

A primeira forma de se combater a dupla incidência tributária sobre o mesmo rendimento é a concessão, por um dos Estados contratantes, de isenção sobre os rendimentos auferidos.

Teixeira (2009, p. 69) entende que são raras as hipóteses de, unilateralmente, Estados que adotam o princípio da universalidade concederem isenção sobre rendimentos auferidos pelo residente fora de seus limites de fronteira. Mas o mesmo não se pode afirmar sobre isenções concedidas pelos países Fonte, que veem na atração de investimento e na criação de empregos motivos mais do que suficientes para considerar vantajosa a concessão de determinadas isenções.

Já no âmbito dos tratados bilaterais, os Estados contratantes definem, por espécies de rendimento, quais deles estarão sujeitos à tributação no Estado da Fonte e quais outros estarão sujeitos à tributação no Estado da Residência. E nesse ponto reside grande parte das dificuldades de se celebrar os tratados contra a dupla tributação, pois grande parte do desafio é balancear de modo satisfatório a ambos os Estados as competências ao final apuradas em favor de cada um dos Estados signatários.

Teixeira (2009) cita ainda o fato que os tratados podem optar pela isenção simples ou progressiva. Enquanto na primeira a renda seria tributada exclusivamente por um dos Estados eleitos no tratado, seja na fonte ou na residência, já na isenção progressiva “a diferença básica consiste em que, na isenção com progressividade, o rendimento isento, apesar de não se sujeitar à tributação, é considerado para fins de apuração da alíquota incidente sobre os rendimentos tributáveis, em regime de progressividade” (TEIXEIRA, 2009 p. 71). Reside na conjugação total de rendimentos internos tributáveis e externos isentos a identificação da alíquota aplicável, sendo a base de incidência desta alíquota limitada pelos rendimentos internos tributáveis, sem se considerar os rendimentos externos isentos.

Entretanto, o mecanismo mais utilizado para mitigar os efeitos da dupla tributação, seja ele adotado unilateralmente ou por meio dos tratados bilaterais, está pautado na possibilidade de dedução do tributo pago no exterior, pelo critério da fonte, na liquidação do tributo devido internamente, por força do critério da residência. Foi esse o mecanismo adotado

pelo supracitado art. 26, da Lei nº 9.249, de 1995. Conforme Teixeira (2009, p. 63), esse mecanismo é denominado crédito de tributo ou *tax credit*.

Como salienta o autor recém citado, o sistema de crédito não visa evitar a ocorrência da dupla tributação, pois neste caso essa nasce simultaneamente para os dois Estados. O intuito deste mecanismo é aplanar os efeitos decorrentes da dupla tributação, mediante a dedutibilidade do tributo pago na fonte, na liquidação do tributo devido pelo critério da residência, ao passo que o mecanismo da isenção visa delimitar, por espécies de rendimento, quais deles estarão sujeitos à tributação no Estado de fonte e quais outros estarão sujeitos à tributação no Estado de residência.

Basicamente existem dois sistemas de utilização do crédito: o integral (*full credit*) e o ordinário (*ordinary credit*). Pelo sistema de crédito integral, “o excedente do tributo pago no exterior na comparação com o que seria devido internamente, pode ser totalmente aproveitado pelo contribuinte, em outros tributos devidos internamente sobre a renda” (TEIXEIRA, 2009, p. 63). Já no de crédito ordinário, o tributo a ser pago na fonte será aproveitado apenas no limite do que seria incidente sobre o rendimento, caso seja auferido internamente, sendo vedado o aproveitamento de seu excedente em outros pagamentos devidos ao país de sua residência.

A escolha do sistema a ser adotado está vinculada às pretensões dos Estados contratantes em incentivar investimentos internos ou externos por parte dos seus residentes, além de evitar a dupla tributação. Isto porque, ao adotar o sistema de crédito integral, o residente estará assegurado que não será sobre onerado com a tributação mais elevada no exterior, se comparados aos investimentos internos, já que, mesmo se a carga tributária na fonte seja maior do que na residência, o montante pago será deduzido na residência, inclusive para abatimento de impostos relativos a rendimento produzido neste próprio Estado.

Promove-se, ao menos em tese, a equiparação do ônus tributário dos investimentos no exterior (*foreign income*), com o ônus das pessoas que não investem além das fronteiras, denominado *domestic income*. Esse sistema incentiva a exportação dos investimentos, principalmente quando o país receptor do investimento e fonte do rendimento tiver tributação mais elevada que o do Estado de residência.

Conclui-se que a adoção desse sistema é uma medida de política fiscal a ser ponderada pelos Estados contratantes ou pelo Estado que a implementa unilateralmente, que não haverá perda de receitas, mas cessão em prol, por exemplo, de seu interesse em capacitar seus

residentes em algum terreno produtivo, cujas técnicas forâneas sejam mais desenvolvidas (TEIXEIRA, 2009, p. 64).

Já o crédito ordinário possibilita a adoção de restrições quanto ao aproveitamento do imposto pago perante o Estado de fonte dos rendimentos¹⁷, derivando sua subdivisão em limitado ou proporcional. O sistema ordinário limitado foi o adotado pelo Brasil, como medida unilateral por força do art. 26 da Lei ° 9.249/95, e na previsão da maioria dos seus tratados. Como leciona Teixeira (2009, p. 66): “Para se encontrar o limite de aproveitamento do crédito do tributo, apura-se o rendimento total e os tributos devidos internamente. Os mesmos percentuais incidentes sobre a tributação global são aplicados ao rendimento forâneo, encontrando-se o limite de dedutibilidade do imposto pago externamente”. Ao adotar essa posição, o Brasil se encontra no meio do caminho do crédito integral e do crédito ordinário proporcional, visto que o crédito ordinário limitado está longe de permitir as vantagens que o crédito integral defere e não é tão restritivo quanto o sistema proporcional.

A crítica ao sistema ordinário limitado reside no fato de que os países, ao limitarem o crédito ao montante de tributo devido no Estado de residência, evidenciam que ao investir no exterior os contribuintes estarão sempre sujeitos à maior tributação, ou seja, caso a alíquota do Estado da Residência seja maior, o contribuinte estará sujeito a pagar a diferença ao seu país de residência, já se a alíquota do Estado da Fonte for superior, os contribuinte não será reembolsado pelo excesso de tributação.

A complexidade da adoção do mecanismo de crédito se acentua quando o tratado for celebrado entre países com patamares diferentes de tributação de renda, principalmente quando um dos Estados contratantes confere isenções, totais ou parciais, sobre o rendimento. Teixeira (2009) exemplifica:

17 Teixeira (2009, p. 64): “Limites à utilização dos créditos: (i) materiais, relacionados à materialidade do tributo pago no exterior em contraposição ao tributo devido no Estado de residência, pela composição do aspecto material e base de cálculo, e investigação dos demais elementos que concorrem para a formação da regra-matriz de incidência (art. 395, *caput*, do RIR/99); (ii) espacial, que pode ser aplicado em, basicamente, 4 métodos: reconhecimento global, reconhecimento país-a-país, designação por cestas e atribuição por operação (item por item). No caso do Direito brasileiro, a apuração considerando-se individualmente as pessoas ligadas a pessoa jurídica residente, país-a-país; (iii) temporal, no que toca à possibilidade de aproveitamento do crédito do imposto no país de residência, sendo que, no Brasil existe limitação explícita, podendo ser utilizado até o ano seguinte ao da apuração do lucro no exterior (parágrafo 6º do art. 395 do RIR/99); (iv) subjetivo, relacionado à restrição de aproveitamento pela mesma pessoa jurídica submetida à tributação no exterior, disposta, no direito brasileiro, pelo *caput* e parágrafo 1º do art. 395 do RIR/99); (v) quantitativo, relativo à aceitação i) do crédito do imposto pago no exterior e do ii) aproveitamento de prejuízos e perdas verificadas no exterior. O Brasil aceita o crédito do imposto, de forma ordinária e proporcional (art. 395 e parágrafo 1º do RIR/99) e não aceita a dedução de prejuízos e perdas (parágrafo 8º do art. 934 do RIR/99)”.

[...]determinado Estado 'A', em desenvolvimento, estabelece alguma isenção como forma de atração de investimentos estrangeiros. Se uma pessoa residente no Estado 'B', um país desenvolvido, auferir rendimentos no Estado 'A', estes rendimentos serão alcançados pela isenção na fonte, no Estado 'A', mas serão integralmente tributados na residência, pelo Estado 'B', anulando a vantagem deferida pelo Estado em desenvolvimento e impondo, sempre e com exclusividade, o regime de tributação adotado pelo Estado desenvolvido (TEIXEIRA, 2009, p. 68).

Klaus Vogel (apud Teixeira, 2009) defende a doação de estratégias de adequação, de forma a se alcançar a neutralidade buscada com a celebração do tratado, denominada *non-nullification of concessions* pode se concretizar de três formas: (i) a concessão de isenção pelo país de residência proporcional a isenção verificada no país da fonte; (ii) concessão de crédito equivalente ao que seria pago no país de fonte, caso existisse a isenção; e (iii) concessão de crédito em percentual fixo sobre a renda, sem levar em consideração qual teria sido a tributação no país da fonte.

A primeira saída já foi explorada no presente tópico e se dá pelo método da isenção, já a segunda e terceira são denominadas respectivamente crédito fictício (*tax sparing*) e crédito presumido (*matching credit*) e serão objeto do tópico a seguir.

2.2 CRÉDITO FICTÍCIO E CRÉDITO PRESUMIDO

Enquanto o método da isenção atribui ao Estado da Fonte a prerrogativa de tributar ou não, o método de crédito implica na neutralização de tal decisão. Com a adoção do método de crédito, o Estado da Residência tributará seus residentes em bases universais, mas deverá conceder crédito, seja ele integral, limitado ou proporcional, compatível ao montante pago para o Estado da Fonte. Esta lógica confere ao Estado da Residência capacidade tributária residual, dependente do já tributado no Estado da Fonte. Quanto mais o último tributar na fonte, menor será o tributo residual devido ao Estado da Residência.

Por óbvio, esse método gera conflito de interesses, pois o Estado da Residência ampliará a tributação na medida que o Estado da Fonte renuncia ao seu próprio direito de tributar, medida largamente utilizada pelos países em desenvolvimento para atraírem investimentos e fomentarem a geração de empregos. Entretanto, sem regras de contrapeso, o Estado importador de capital não poderia contar com políticas de isenção fiscal, visto que não

trariam benefícios ao contribuinte, mas, sim, aumento da tributação residual no Estado exportador de capital.

Neste contexto é que são inseridas as cláusulas de crédito fictício (*tax sparing credit*) e crédito presumido (*matching credit*), que se destinam a vedar que a tributação pelo Estado da Residência aumente em decorrência de uma decisão unilateral do Estado da Fonte no sentido de não tributar (ou reduzir a alíquota) não residentes, isto é, que as isenções sejam efetivas ao beneficiar os contribuintes e não sirvam como pretexto para a majoração da tributação residual (na residência).

Pelo crédito presumido (*matching credit*), também denominado na doutrina internacional como *contingent relief method* (método de alívio contingenciado), estipula-se um limite de tributação pelo Estado da Fonte aos não residentes e o Estado da Residência concorda em conceder um crédito correspondente a um montante fixo, na maioria das vezes mais alto que a tributação máxima permitida no Estado da Fonte. Conforme leciona Schoueri,

[...] o crédito concedido pelo Estado da Residência não depende do montante pago ao Estado da Fonte; pelo contrário: embora o Estado da Fonte esteja obrigado pelo acordo a tributar até certo limite, o crédito dado pelo Estado da Residência é determinado pelo mesmo acordo em um nível independente (e geralmente mais alto) da alíquota de tributação na fonte (SCHOUERI, 2011b, p. 98).

O citado autor informa que diversos acordos brasileiros possuem cláusulas de crédito presumido, especialmente após o início do regime militar. Como já exposto no presente trabalho, a ideologia dominante no país e na América Latina na década de 1960 era a de que o Estado da Fonte deveria ter o direito exclusivo de tributar a renda derivada de sua economia, tanto que a alíquota geral brasileira para não residentes à época era de 25% do montante bruto remetido ao exterior. As pretensões dos Estados da Residência eram vistas como uma espécie de intromissão nos recursos dos Estados da Fonte e não abrir mão da tributação total era a estratégia adotada para afastar o reconhecimento do direito do Estado da Residência de tributar a mesma renda.

A partir de 1964, houve uma mudança na política tributária internacional brasileira alinhada a política econômica do regime militar em que se defendia que só haveria desenvolvimento da economia brasileira se houvesse atração de investimentos estrangeiros e que a celebração de tratados era uma ferramenta para tal propósito. Nesse momento, o Brasil passou a considerar a diminuição da alíquota para não residentes, mas sempre com a

preocupação de que essa diminuição não se convertesse em aumento da tributação residual no Estado da Residência.

O crédito presumido foi a ferramenta encontrada para assegurar que a concessão de parte da tributação pelo Brasil não fosse convertida em aumento da tributação pelos Estados da Residência. Schoueri ensina:

Em termos gerais, devido a disposições específicas do acordo, o Brasil reduziria sua tributação na fonte para (e.g.) 15%, mas o Estado da Residência concederia um crédito de (e.g.) 25%. Evidentemente, tal situação seria um benefício imediato, derivado do acordo, aos contribuintes, visto que ganhariam ao menos 10%. O benefício poderia ser ainda maior, uma vez que o Estado da Fonte poderia decidir (unilateralmente) não tributar integralmente a sua alíquota de 15%: em todo caso, o Estado da Residência concederia o crédito como se o Estado da Fonte tivesse tributado à alíquota de 25% (SCHOUERI, 2011b, p. 97).

Já as cláusulas de crédito fictício (*tax sparing credit*), também denominadas pela doutrina internacional como *fixed relief method* (método de alívio fixo), se relacionam com as medidas unilaterais tomadas pelo Estado da Fonte. Com a adoção destas cláusulas, o Estado da Fonte concordaria em tributar até determinado limite e o Estado da Residência concederia um crédito para esta tributação, mas, se o Estado da Fonte decidir não tributar os não residentes no limite acordado, o Estado da Residência respeitaria a decisão e concederia um crédito equivalente ao montante máximo que o Estado da Fonte poderia ter tributado.

Percebe-se a diferença entre os dois, já que no método de crédito presumido os percentuais entre os Estados contratantes já estariam acordados e o crédito concedido pelo Estado da Residência, no geral, seria maior do que o tributado no Estado da Fonte, ou seja, é concedido o benefício independente das políticas tributárias a serem adotadas posteriormente à assinatura do tratado. Já no método de crédito fictício, o crédito concedido só seria maior que o tributo pago no Estado da Fonte, beneficiando o contribuinte, caso o Estado da Fonte decida conceder um benefício aos não residentes, que implicaria tributação abaixo do nível máximo permitido pelo acordo.

Como leciona Schoueri (2011b, p. 98), “o *matching credit* tem um perfil pragmático, uma vez que as partes não precisam trazer nenhuma prova sobre o nível de tributação na fonte, que se torna irrelevante para fins de determinação do crédito a ser concedido pelo Estado da Residência”.

O crédito fictício pode ser adotado sob um caráter genérico ou fazer referência a um incentivo fiscal específico, previsto na legislação do Estado da Fonte. No primeiro caso, a

cláusula costuma ser ampla e abstrata, fazendo menção à concessão pelo Estado da Residência do crédito correspondente ao imposto que teria sido pago no Estado da Fonte, na ausência de incentivos fiscais destinados à promoção de seu desenvolvimento econômico. Entretanto, ainda assim os países desenvolvidos se preocupam em indicar precisamente quais os incentivos fiscais a serem considerados para fins de concessão do crédito fictício.

Outra alternativa, preferível pelos países desenvolvidos, consiste na referência expressa à legislação interna do Estado da Fonte na qual está previsto o incentivo fiscal que será objeto do crédito fictício (Silva, 2013, p. 41). A autora considera este mecanismo mais transparente, “haja vista que evita que alterações radicais nas políticas de incentivos fiscais dos países em desenvolvimento afetem as receitas tributárias dos países desenvolvidos”. A adoção deste racional torna mais plausível a negociação das cláusulas.

Silva (2013, p.41) admite que apesar de serem mais desejáveis, o entendimento é mais difícil, visto que raramente os representantes do Estado da Residência estão suficientemente familiarizados com o conteúdo da legislação interna do Estado da Fonte.

Estas não são as únicas objeções feitas pelos países desenvolvidos às cláusulas de crédito presumido e fictício, como será visto no próximo tópico, são extensas as críticas, principalmente pela OCDE e pelos Estados Unidos, à adoção destas.

2.3 A POSIÇÃO BRASILEIRA E A DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS

Como leciona Nilsen (2013), da Universidade de Oslo, de uma perspectiva política geral, é controversa a adoção das cláusulas de crédito presumido e fictício, especialmente em face das disputas entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Enquanto países em desenvolvimento, como o Brasil e a China, dificilmente assinam acordos que não contenham tais cláusulas, o ceticismo dos países desenvolvidos e da OCDE é evidente. A OCDE adotou posição contrária à adoção das cláusulas a partir de 1998 quando publicou o relatório *Tax Sparing: a reconsideration*. Os Estados Unidos são enfáticos em não as adotar em seus tratados, principal motivo que leva o país a não ter tratado com o Brasil, como será visto posteriormente. A Noruega passou a rever seus tratados visando excluí-las. A Suécia reviu o tratado celebrado com o Brasil, requisitando a exclusão das cláusulas de crédito fictício (MENDES, 2019). O Reino Unido só assinou um tratado contendo cláusulas de *tax sparing* a partir de 2011, quando passou a adotar uma posição mais moderada.

Verifica-se que, muitas vezes, sob a perspectiva dos países desenvolvidos, o crédito fictício é notado como moeda de troca em negociações de acordos contra a dupla tributação, haja vista que é comum que os países desenvolvidos só cedam e adotem em tratados com países em desenvolvimento se receberem, em contrapartida, benefícios por eles almejados, como redução dos níveis de tributação na fonte sobre dividendos, juros e *royalties*, ou regras menos abrangentes para a caracterização de estabelecimentos permanentes (SILVA, 2013).

Embora, na maioria dos casos, as cláusulas de crédito presumido e fictício são adotadas visando satisfazer os interesses dos países em desenvolvimento, não raro as cláusulas são recíprocas, aproveitando tanto ao país desenvolvido quanto ao país em desenvolvimento.

Alexander J. Easson (1988) afirma que não são só os países em desenvolvimento que oferecem incentivos fiscais como forma de atração de investimentos, e por isso é legítima a adoção do crédito fictício em bases recíprocas, para que os países ricos também possam conceder incentivos. Já Kim Brooks (2009) discorda, ao entender que estas deveriam estar presentes apenas em favor dos países em desenvolvimento e deveriam ser sempre unilaterais, pois, se recíprocas, “apenas facilitariam a erosão das receitas tributárias dos países desenvolvidos, encorajando uma indesejável competição tributária entre os países em desenvolvimento” (BROOKS, 2009, p. 558-559).

Silva (2013, p. 58) explica que, já nos comentários do Modelo OCDE de 1963 e 1977, havia uma postura relutante por parte do órgão em adotar as cláusulas de crédito fictício e presumido, mas ainda assim havia um apoio pontual em determinadas circunstâncias visto que muitos dos tratados de seus países membros as adotavam.

Não havia de fato grande preocupação da OCDE com o tema, já que o interesses dos países em desenvolvimento nunca foram seriamente considerados pela OCDE, cujos modelos de tratados sempre foram modelados à aplicação em relações que envolvessem dois países desenvolvidos.

O ponto crucial para a mudança do entendimento global em relação à adoção das cláusulas foi o relatório da OCDE “*Tax Sparing: a Reconsideration*” (doravante Relatório OCDE) publicado em 1998. O Relatório OCDE tornou oficial a mudança do posicionamento da OCDE, que se antes não recomendava a utilização, mas também não se opunha veementemente, passou a condenar o uso das cláusulas de crédito fictício e presumido.

Silva (2013, p. 61) observa que mesmo que se alegue que a OCDE não buscou condenar o *tax sparing*, mas apenas trazer recomendações quanto à sua adoção, prevendo regras

gerais a serem observadas, é cristalino que a OCDE expôs diversas objeções relativas às cláusulas em tela.

O Relatório OCDE parte do argumento que houveram mudanças no contexto econômico global, visto que

[...] a presunção tradicional de que todos os membros da OCDE são grandes exportadores de capital, enquanto os não membros são grandes importadores de capital, pode ser questionada, assim como a globalização e a liberalização dos mercados financeiros teriam distorcido os arranjos tributários internacionais existentes (OCDE, 1998, p. 9-10, tradução nossa).

Valendo-se de uma suposta melhora na economia dos países em desenvolvimento em relação à quatro décadas antes, quando os primeiros tratados adotaram cláusulas de crédito presumido e fictício, a OCDE defende que o novo ambiente global levou os países a reavaliarem as estruturas tributárias estabelecidas tornando necessária a discussão se o *tax sparing* seria mesmo um mecanismo eficaz para a promoção de investimentos estrangeiros ou do crescimento econômico nacional. Esta visão estaria relacionada à um descontentamento geral dos países membros da OCDE com o uso de incentivos fiscais, assim como pela ampla oportunidade de planejamento e evasão fiscal relacionada à utilização do mecanismo (SCHOUERI, 2011b, p. 98).

Brooks (2009, p. 508) alega que, sob esse ponto de vista as cláusulas seriam um exemplo de “boas intenções levando a maus resultados”, visto que as consequências suplantariam os benefícios. Schoueri, porém, discorda:

Deve-se notar, entretanto, não haver evidências empíricas de “maus resultados”; pelo contrário: a mera continuidade do *tax sparing* como parte da política de acordos de diversos países mostra que o mecanismo pode ter bons resultados. Além disso, não está claro quem deve ser legitimado a avaliar se os resultados são bons ou ruins e, ademais, deve-se dizer que as partes envolvidas na negociação do acordo devem ser consideradas capazes de decidir sobre a concessão ou não do *tax sparing*. (SCHOUERI, 2011b, p. 98).

Outra razão levantada baseia-se no efeito carona (*free-rider*), que, segundo o entendimento da OCDE, os investidores estrangeiros não levariam em conta as cláusulas para tomar decisões sobre investimentos (OCDE, 1998, p. 12), pois estes levam em consideração uma ampla gama de fatores antes de investir, ligados às condições políticas, mercadológicas e de infraestrutura do Estado da Fonte, sendo a tributação apenas uma questão dentre esta plêiade

de elementos a serem considerados. Logo, o custo de se utilizar uma ferramenta inadequada não se reverteria em atração de investimentos estrangeiros.

Schoueri (2011b, p. 99) argumenta que se esse argumento fosse levado a sério, seria necessário se estabelecer o efeito dos acordos contra a dupla tributação sobre os investimentos estrangeiros no geral, entretanto não há estudos exaustivos e satisfatórios a respeito e os estudos já publicados carecem de dados efetivos se comparados com informações esperadas.

O autor cita o exemplo do tratado contra a dupla tributação celebrado entre o Brasil e a Alemanha, que foi denunciado pela Alemanha em 2005, se fosse comparado o nível de investimentos cinco anos antes da revogação com os dados cinco anos após, se verificaria que o montante investido aumentou. Mas não se poderia dizer que a ausência de tratado vigente facilitou a vinda dos investimentos, visto que a econômica mundial, e especialmente a brasileira, cresceu neste período atraindo investimentos. Além disso, com a ausência de tratados, investimentos alemães vieram através de terceiros países, visando se beneficiar de tratados ainda vigentes, artifício conhecido como *Treaty Shopping*¹⁸. Motivos suficientes para não se considerar o argumento *free-rider*.

O Relatório OCDE fala também do preço da obtenção de uma cláusula de crédito fictício, que seria muito alto em face dos benefícios limitados de tais dispositivos (OCDE, 1998, p. 13). Argumenta-se que os Estados da Residência requereriam uma tributação mais baixa na fonte como uma das condições para concordar com a adoção das cláusulas.

Sem dúvidas, a concessão das cláusulas de crédito fictício é usada como barganha pelos países desenvolvidos, mas não se pode esquecer que sempre foi a intenção do Modelo OCDE prever tributação mais baixa na fonte e que essa é uma das principais diferenças em relação ao Modelo ONU, como já discutido no Capítulo 1 do presente trabalho. Independente da adoção ou não do *tax sparing*, os países desenvolvidos sempre buscarão reduzir a incidência da tributação na fonte, em favor da tributação na residência. Brooks (2009, p. 528) assinala que o próprio Modelo OCDE priva o Estado da Fonte de receitas como, por exemplo, a previsão de que não haja retenção do tributo sobre os *royalties* na fonte. Como afirma Schoueri (2011b, p. 100), “caso a OCDE concordasse na concessão de maior montante de tributação aos Estados da Fonte, então a sinceridade deste argumento poderia ser mais convincente”.

18 Utilização indevida de tratados internacionais buscando enquadrar a atividade econômica no tratado mais benéfico. Para aprofundamentos sobre o tema, consultar ROCHA, Sérgio André. Tributação Internacional. São Paulo, 1ª ed, Editora Quartier Latin do Brasil, 2013, Cap. 9.

O aumento dos padrões de vida nos países em desenvolvimento também é apontado como uma das razões para a reconsideração, Brooks (2009, p. 528) demonstra que este argumento é falacioso ao citar as conclusões da ONU em seu relatório “*2000 Millenium Development Goals Report*”, que apontam uma crescente desigualdade entre os países. Schoueri (2011b, p. 101) conclui que a “vulnerabilidade da economia dos países em desenvolvimento ainda justificaria a adoção de cláusulas de *tax sparing*, já que não se poderia dizer que o crescimento econômico alegado pelo Relatório da OCDE foi compartilhado por todos os países em desenvolvimento”.

Ademais, a OCDE argumenta que a adoção das cláusulas estaria sob revisão pela maioria dos países, sejam eles membros ou não membros da organização, Victor Thuronyi (apud SCHOUERI, 2011b, p. 102) refuta tais teses ao demonstrar que as cláusulas de crédito fictício podem ser encontradas em cerca de um terço dos acordos assinados entre 2000 e 2003 e na metade dos tratados celebrados por países membros da OCDE. Tal estudo evidencia a precariedade do argumento de que estaria havendo uma reavaliação pelos Estados em relação à adoção das cláusulas em tela.

As cláusulas de crédito presumido e fictício, segundo Relatório OCDE, teriam um efeito contraproducente como ferramenta para atrair investimentos estrangeiros, já que facilitariam a repatriação dos lucros. Quando confrontados com a possibilidade de concessão de crédito fictício, os investidores estariam encorajados a retornar os lucros de suas subsidiárias para o Estado da Residência ao invés de mantê-los no país da fonte.

Explanado os pontos principais para a reconsideração, a OCDE termina recomendando a limitação da concessão de *tax sparing* apenas aos países cujo nível de desenvolvimento esteja muito abaixo do padrão dos países membros da OCDE, com a adoção de critérios objetivos. Schoueri (2011b, p. 102) lembra que se for analisado o critério PIB *per capita* não haveria motivos para negar a adoção das cláusulas, “já que a ideia segundo a qual países em desenvolvimento atingiriam um PIB *per capita* mais alto que muito dos países membros da OCDE é enganosa”.

Por trás da reconsideração da OCDE, presume-se a ideia de que as cláusulas de crédito fictício e presumido seriam uma concessão feita pelos Estados da Residência aos seus investidores, quase como subsídios aos países em desenvolvimento. David Rosenbloom e Daniel Hora Paço (apud SCHOUERI, 2011b, p. 105) sustentam essa posição e que o Brasil, em

face da sua nova posição no cenário global, deveria se abster da defesa das cláusulas, visto que este é o principal motivo que dificulta o Brasil a assinar novos e melhores tratados.

Entretanto este trabalho coaduna com a visão de Schoueri (2011b) de que, considerando o fato de que tratados contra a dupla tributação dividem a competência tributária entre duas jurisdições, o *tax sparing* não pode ser considerado um favor concedido pelo Estado da Residência. A partir do entendimento de que os tratados visam dividir e limitar a competência tributária dos contratantes reconhecendo que a competência é recíproca, uma jurisdição não deve tributar além de seus próprios limites, pois, caso contrário, tributaria um rendimento que era reservado, pelo acordo, à outra jurisdição. “Em outras palavras, a competência do Estado da Residência começa no exato ponto em que cessa a competência do Estado da Fonte” (SCHOUERI, 2011b, p. 106).

Se o Estado da Fonte resolver não tributar não estará interferindo na tributação do Estado da Residência, conforme o acordado no tratado, e, na ausência das cláusulas de crédito presumido e fictício, o Estado da Residência, ao majorar a tributação sob o argumento de que não houve tributação na fonte, está ultrapassando a competência acordada. Mais do que uma concessão, o *tax sparing* visa assegurar a competência delimitada no tratado.

Em conclusão, este trabalho busca demonstrar que, em contramão ao defendido pela OCDE, as cláusulas de crédito fictício e presumido devem ser estimuladas, visto que os países contratantes devem possuir a prerrogativa de decidir sobre sua política fiscal dentro dos limites da competência reservadas as eles pelo acordo. Essas cláusulas visam garantir a competência tributária dos Estados, que pode ser exercida tanto pela tributação como pela concessão de isenções.

2.4 A POSIÇÃO NORTE-AMERICANA E A AUSÊNCIA DE TRATADO COM O BRASIL

Conforme mencionado no tópico anterior, apesar do posicionamento atual da OCDE não recomendar a utilização de cláusulas de crédito fictício e presumido, muito dos países desenvolvidos membros da Organização as adotam em seus tratados com países em desenvolvimento, mesmo que possuam as suas ressalvas.

A exceção é os Estados Unidos, que não as adota em nenhum dos seus tratados assinados, e tanto juristas brasileiros como Silva (2013) e Schoueri (2011b), quanto estudiosos

americanos como Brauner (2011), entendem ser esse o principal motivo pelo qual o Brasil e os Estados Unidos não ratificaram um tratado contra a dupla tributação até os dias de hoje.

Como aponta Brauner (2011, p. 114), os Estados Unidos seguem o Modelo OCDE para a celebração de seus tratados, fato não surpreendente, considerando o papel central do país na Organização e a atuação de seus representantes no Comitê de Assuntos Fiscais da OCDE. No entanto, é nítido o tom próprio que o País exprime em seus tratados se afastando de certos pontos defendidos pela OCDE. Brauner os explicita:

Incluem-se aí: (1) a “Cláusula de Salvaguarda” na qual os Estados Unidos se reservam o direito de tributar seus próprios cidadãos caso o tratado nunca entre em vigor; (2) recusa em permitir que a gestão eficaz se sobreponha às normas de domicílio societário; (3) aumento da ênfase na reciprocidade e, em particular, na troca eficiente de informações; (4) recusa (contínua pelo Senado) em incluir cláusula de *tax sparing* em seus tratados; e mais recentemente (5) insistência em incluir cláusula de “limitação de benefícios” como respaldo às normas de domicílio normais (BRAUNER, 2011, p. 114).

Essas diferenças, em conjunto com ênfases menos importantes, levaram os Estados Unidos a elaborarem o seu próprio modelo de tratados, alinhado ao Modelo OCDE, mas com as particularidades defendidas pelo País.

É notório que a ideologia por trás dos tratados celebrados pelos Estados Unidos sempre foi a preferência pela tributação na residência, compatível com o seu papel de exportador de capital, apesar de, na atualidade, como observado por Brauner (2011), o País ter se tornado grande importador de capital no contexto da globalização e de se tornado uma potência econômica universal menos dominante.

Além disso, segundo o autor norte-americano, os Estados Unidos sempre buscaram em seus tratados garantias contra abusos e contra a sonegação de impostos por seus residentes e não por estrangeiros. Nesta toada, nunca foi a preocupação de seus negociadores a concessão de vantagens significativas a seus próprios contribuintes, e sim, a insistência em cláusulas de limitação de benefícios e troca abrangente de informações em detrimento de benefícios a estrangeiros decorrentes de tratados norte-americanos.

Brauner (2011) salienta que a literatura estadunidense é bastante crítica com a postura intolerante do país e que clamam pela adoção de cláusulas de *tax sparing*, tendo inclusive a Ordem dos Advogados do Estado de Nova Iorque se manifestado por uma que os tratados passem por uma “[...] revisão que os tornem mais representativos dos interesses do povo americano e/ou de multinacionais americanas” (BRAUNER, 2011, p. 117).

O referido autor é bastante crítico com a política norte-americana de negociação de tratados citando que faltam objetivos claros de política, que não se buscam benefícios aos contribuintes nacionais, que não há transparência na negociação, que não coordenação entre a política fiscal interna e o departamento de relações internacionais e que há uma rigidez excessiva do processo dificultando o progresso e o desenvolvimento de regime fiscal mais moderno.

O Brasil e os Estados Unidos chegaram a assinar um tratado contra a dupla tributação em 1967, seria este o terceiro acordo a ser celebrado pelo Brasil, visto que já estavam vigentes o com o Japão (1965) e com a Suécia (1967). E caso fosse ratificado, seria o primeiro dos Estados Unidos com um País latino americano (SILVA, 2013, p. 93).

Como relata Silva, o acordo Brasil-Estados Unidos continha um mecanismo de crédito fictício pouco usual.

Com efeito, o artigo 7º do acordo assinado pelos dois países previa um crédito destinado aos investidores americanos que investissem no Brasil, equivalente a 7% do montante investido no país em determinados tipos de bens. O objetivo desta cláusula, conforme disposto em seu próprio texto, era de '*estender aos investimentos efetuados no Brasil o crédito para investimento concedível aos investimentos efetuados nos Estados Unidos*' (SILVA, 2013, p. 93).

Verifica-se que o crédito estipulado não correspondia, exatamente, a cláusula de crédito fictício, visto que não estava vinculado a qualquer legislação brasileira concessiva de incentivos fiscais. Tampouco era exatamente um exemplo de crédito presumido, já que não se pode considerar 7% o imposto pago no Brasil, já que este variava – e ainda varia – a depender do tipo de investimento.

Alberto Xavier (apud SILVA, 2013, p. 94) considera esta cláusula como crédito de investimento, que resulta na possibilidade de uma dedução imediata de uma parcela do investimento efetivamente realizado no exterior.

Entretanto, desconsiderando a particularidade do acordado, o Senado norte-americano rejeitou o tratado em função da cláusula de *tax sparing*.

Tanto Silva (2013) como Braunner (2011) concluem que parece ser pouco provável a assinatura de um acordo entre os dois países, visto a postura pouco flexível de ambos os países e também pelo fato que uma aceitação de uma cláusula de *tax sparing* implicaria na revisão de diversos acordos previamente celebrados.

Entretanto, há que se considerar que com o atual alinhamento político ideológico das duas nações, iniciado a partir do governo Temer e estreitado com a posse de Bolsonaro, e a pretensão brasileira de ingressar na OCDE, a possibilidade de concessões por parte do país não está descartada.

2.5 A ADOÇÃO DAS CLÁUSULAS DE CRÉDITO PRESUMIDO E FICTÍCIO PELO BRASIL

O Brasil, alinhado ao entendimento de boa parte dos países em desenvolvimento¹⁹, desde seus primeiros tratados, defende que a adoção das cláusulas de crédito fictício e presumido é um ponto crucial na negociação de acordos de bitributação com países desenvolvidos. Tanto que a própria OCDE (1998, p. 19-20), em seu relatório “*Tax Sparing: a reconsideration*”, admite que muitos países desenvolvidos acabam por assinar tratados contra a dupla tributação adotando as cláusulas, mesmo que contrariados.

Silva (2013, p. 104) defende que Francisco Oswaldo Neves Dornelles, político brasileiro que já foi Ministro da Fazenda, Secretário da Receita Federal, Deputado Federal, Senador e Vice-Governador do Rio de Janeiro, além de Procurador Geral da Fazenda e líder da negociação de tratados internacionais, pode ser considerado com um dos grandes responsáveis pelo posicionamento adotado pelo Estado brasileiro quanto a defesa da adoção das cláusulas de crédito presumido e fictício²⁰, de modo que suas posições, ainda hoje, influenciam a política externa brasileira.

Política externa que, inclusive, defende a adoção das cláusulas na seção *Position of non-member countries* dos Comentários ao artigo 23 da Convenção Modelo da OCDE (Silva,

19 Natalie Matos Silva faz uma relevante análise sobre quais países adotam as cláusulas de crédito presumido e fictício em sua tese de mestrado. SILVA, Natalie Matos. As cláusulas de tax sparing e matching credit nos acordos de bitributação. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

20 Silva (2013, p. 104), nota 363: “Em defesa de seu entendimento, Francisco Oswaldo Neves Dornelles afirmou, em discurso proferido em 2003, na Câmara dos Deputados: ‘A inclusão das cláusulas de isenção e tax sparing nas convenções fiscais internacionais celebradas pelo Brasil reveste-se de fundamental importância, já que são esses os mecanismos garantidores de que qualquer incentivo, subsídio, isenção ou redução do imposto brasileiro significará efetivo benefício para o investidor e não uma mera transferência de recursos do Tesouro brasileiro para o do outro país’ Cf. Francisco Oswaldo Neves Dornelles. ‘Acordo Brasil-Ucrânia para Eliminar a Dupla Tributação da Renda’. Discurso proferido pelo Deputado FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ), na Sessão da Câmara dos Deputados de 27 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://migre.me/cUs2f>>. Acesso em: 30 nov. 2012”

2013, p. 105). O Brasil, ao lado de outros países em desenvolvimento, se manifesta pelo direito de incluir as cláusulas de crédito fictício relacionadas aos incentivos fiscais previstos em sua legislação interna e de cláusulas de crédito presumido em relação aos rendimentos previstos nos artigos 11 (juros) e 12 (*royalties*) do Modelo da OCDE, as quais corresponderão a percentuais de rendimento bruto. Além disso, o país assegura que os dividendos, que estariam sujeitos ao disposto no art. 10 do Modelo da OCDE, terão direito a isenção ou ao crédito presumido no outro Estado contratante, posição relevante, visto que o país opta por não tributar dividendos²¹.

Verifica-se que as cláusulas de crédito presumido e fictício no Brasil são estabelecidas com relação aos rendimentos passivos (dividendos, juros e *royalties*). Como recém dito, o País opta pela isenção dos dividendos, seja pra residentes ou não residentes, e os juros e *royalties* sujeitam-se, como regra, à alíquota de 15% na fonte, quando remetidos para o exterior²².

Pasquale Pistone (apud SILVA, 2013, p. 106) observa que, por sua política irreduzível em relação a este assunto, o Brasil, ao lado da Índia, é visto como um dos principais defensores das cláusulas de crédito presumido e fictício, em oposição aos Estados Unidos, o maior crítico a esse tipo de cláusula.

Os primeiros tratados celebrados pelo Brasil, promulgados em 1967, foram firmados com o Japão e com a Suécia. Schoueri (2008, p. 271-272) observa que não foi por acaso a escolha destes países, visto que ambos concordaram com a inclusão de cláusulas de crédito fictício ou presumido em tratados anteriores, indicando que compartilhavam o entendimento dos negociadores brasileiros a respeito do tema. Como já exposto, a preocupação do regime

21 Art. 10, Lei nº 9.249/99: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

22 Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

[...]

Art. 760. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

militar brasileiro era atrair investimentos estrangeiros ao mesmo tempo que se protegesse os incentivos fiscais concedidos pelo país do imposto residual no Estado da Residência.

O referido autor explana que, já nos 1980, o Brasil expandiu sua política externa celebrando tratados também com países em desenvolvimento, os quais, a princípio, não suscitariam tantos problemas devido a um fluxo de rendimentos mais equânime. Mas, mesmo assim, os tratados celebrados com a Índia e com a Coreia do Sul adotaram cláusulas de crédito presumido recíprocas.

Não houveram muitos tratados celebrados na década de 1990, dos três celebrados (Holanda em 1990, China em 1991 e Finlândia em 1996), os dois com países europeus trazem cláusulas de crédito presumido, indicando que, apesar do reduzido interesse do país em celebrar tratados, a política externa brasileira se manteve firme em buscar a adoção das cláusulas.

A partir do governo Lula, em 2003, a celebração de tratados voltou a ser constante, tendo como parceiros, de modo geral, países que não possuíam um histórico relevante de investimentos no país. São os casos dos tratados celebrados com Ucrânia, Israel, México, África do Sul, Rússia, Venezuela e Peru, não constando em nenhum deles cláusulas de crédito fictício ou presumido.

Se a princípio poderia se inferir que o Brasil abandonou a defesa das cláusulas, Schoueri (2008, p. 277) discorda, pois “não representa uma mudança de posicionamento do Brasil, mas simplesmente um possível sinal de que não havia motivos para que se acreditasse que o fluxo de rendimentos, nas relações com tais países, dar-se-ia em sentido único, tal como normalmente ocorre nos acordos entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento”.

Ainda assim, é certo que os países desenvolvidos não aceitam mais com facilidade a adoção das cláusulas em tratados celebrados com países em desenvolvimento, uma prova disso foi a denúncia da Alemanha do tratado celebrado com o Brasil.

O Acordo Brasil-Alemanha²³, foi promulgado em 1976, mas denunciado em 2005 pela Alemanha, tendo a sua vigência encerrada em janeiro de 2006²⁴. O artigo 24 dispunha sobre a isenção, na Alemanha, para os dividendos pagos por empresa brasileira a empresa alemã que

23 Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, concluído em Bonn, em 27 de junho de 1975. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 92/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.988/76.

24 Em virtude da denúncia promovida pela Alemanha, editou-se o Decreto nº 5.654/95, que revogou o Decreto nº 76.988/76, a partir de 1º de janeiro de 2006. Ver também o Ato Declaratório Executivo SRF nº 72/05, que dispõe sobre a data do término de vigência do Acordo Brasil-Alemanha.

detivesse diretamente, no mínimo, 25% do capital da empresa brasileira²⁵. Para as demais hipóteses de fluxos de dividendos, juros e *royalties*, estava previsto cláusula de crédito presumido.

Silva (2013, p. 116) deduz que a questão do crédito presumido certamente foi um dos motivos cruciais para a denúncia do tratado, além da “interpretação brasileira acerca da qualificação dos serviços técnicos, de assistência técnica e dos prêmios de resseguro, bem como divergências entre a legislação brasileira de preços de transferência e o princípio *arm's length* expresso no art. 9º do mencionado acordo”. Apesar de não ser o único motivo, o crédito presumido foi fator fortemente considerado, “em vista do estágio de desenvolvimento da economia brasileira, não se justificava mais a concessão de cláusulas dessa natureza” (ROTHMANN apud SILVA, 2013, p. 116).

O argumento citado por Rothmann, sem dúvidas, é um dos mais relevantes, em face do presente nível de desenvolvimento econômico do Brasil, bem como as alíquotas previstas atualmente na legislação interna brasileira, que levam os países desenvolvidos a não mais concordar com as cláusulas de crédito presumido e fictício.

25 Decreto Legislativo nº 92/75. ARTIGO 24 - Método para Eliminar a Dupla Tributação
1. No caso de um residente da República Federal da Alemanha, serão excluídos da base de cálculo sobre a qual incide o imposto alemão os seguintes rendimentos:

- a) rendimentos de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente situado no Brasil e ganhos obtidos através da alienação de tais bens;
- b) lucros de uma empresa e ganhos aos quais se aplicam o artigo 7º e o parágrafo 2 do artigo 13;
- c) dividendos mencionados no artigo 10, pagos a uma empresa residente da República Federal da Alemanha por uma empresa residente do Brasil se, no mínimo, 25% do capital da empresa brasileira pertencer diretamente à empresa alemã;
- d) remuneração às quais se aplicam o artigo 15 e os parágrafos 1 e 3 do artigo 18;
- e) lucros aos quais se aplica o parágrafo 6 do artigo 10.

A República Federal da Alemanha conservará, no entanto, o direito de levar em conta na determinação de suas alíquotas de imposto os rendimentos assim excluídos.

As disposições precedentes aplicar-se-ão igualmente a todo o capital situado no Brasil, se os rendimentos desse capital forem ou puderem vir a ser excluídos da base de cálculo, sobre a qual incide o imposto alemão.
[...]

3. Para os fins da concessão do crédito mencionado no parágrafo 2, o imposto brasileiro será considerado como sendo:

- a) de 25% no caso dos dividendos, definidos no parágrafo 5 do artigo 10, pagos a um residente da República Federal da Alemanha que possua no mínimo 10% do capital com direito a voto da sociedade brasileira; e de 20% em todos os demais casos;
- b) de 20% no caso dos juros, definidos no parágrafo 4 do artigo 11;
- c) de 25% no caso dos royalties, indicados no parágrafo 2, b, do artigo 12, se forem pagos a um residente da República Federal da Alemanha que possua direta ou indiretamente no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade brasileira, desde que não sejam dedutíveis da determinação do rendimento tributável da sociedade que paga os royalties; e de 20% em todos os demais casos [...].

Se quando foram assinados os primeiros tratados, os dividendos, juros e *royalties* eram tributados na fonte à alíquota de 25%, uma redução à 15% por força de um tratado tornava mais interessante o investimento estrangeiro e parecia mais razoável ao Estado da Residência. Entretanto, atualmente os dividendos são isentos, e os juros e *royalties* remetidos ao exterior estão sujeitos a uma retenção na fonte de 15%, o que torna menos vantajosa a concessão de cláusulas de crédito presumido e fictício.

O fato de o Brasil ter sido irredutível quando proposta a denúncia pela Alemanha, se recusando a discutir um acordo sem cláusulas de crédito presumido, mostra que o Brasil ainda é forte defensor delas.

Feita essa breve explanação sobre o posicionamento brasileiro a respeito das cláusulas de crédito presumido e fictício, apresenta-se o seguinte quadro, extraído e adaptado do trabalho de Natalie Matos Silva (2013, p. 100), que explicita os tratados brasileiros que possuem cláusulas de crédito fictício e presumido.

Quadro 2 - Tratados brasileiros e o tipo de cláusula de crédito adotada

Tratado brasileiro	Tipo de cláusula de crédito
Alemanha ²⁶	Presumido
Áustria	Presumido
Bélgica ²⁷	Fictício/Presumido
Canadá	Presumido
Coreia do Sul	Presumido
Dinamarca	Presumido
Equador	Presumido
Espanha	Presumido
Filipinas	Presumido
França	Presumido
Holanda	Presumido
Hungria	Fictício/Presumido
Índia	Presumido
Itália	Presumido
Japão	Fictício/Presumido
Luxemburgo	Presumido
Noruega	Presumido
República Eslovaca	Presumido
República Tcheca	Presumido
Suécia	Presumido

Fonte: Adaptado de SILVA (2013, p. 110).

Ao se analisar o quadro reproduzido, Silva (2013, p. 110) verifica a tônica dominante nas negociações brasileiras tem sido a adoção de cláusulas de crédito presumido, devido estas serem mais simples e menos burocráticas que as de crédito fictício.

2.5.1 Análise das cláusulas de crédito fictício previstas nos tratados brasileiros

²⁶ Não está mais em vigor, denunciado pela Alemanha em 2005.

²⁷ As cláusulas expiraram em 2007.

Embora a relevância do debate sobre as cláusulas de crédito fictício no contexto brasileiro, são poucos os casos em que foram previstas tais cláusulas propriamente ditas, sendo mais comum a opção pelas de crédito presumido.

O primeiro exemplo, estando presente, inclusive, no primeiro tratado brasileiro, está previsto no Acordo Brasil-Japão²⁸, de 1967, alterado em 1978²⁹. Para que o crédito seja concedido pelo Japão, se levará em conta o imposto brasileiro que teria sido pago na ausência de isenção ou redução do imposto, “de acordo com as medidas especiais de incentivo visando promover o desenvolvimento econômico do Brasil, vigentes em 23 de março de 1976, ou que possam ser introduzidas posteriormente na legislação tributária brasileira”, desde que acordado entre o Governo dos dois Estados³⁰.

Nota-se a preocupação de se limitar a adoção da cláusula, na medida em que faz referência às medidas de incentivo destinadas a promover o desenvolvimento econômico do Brasil, além de prever a anuência do Japão para a inclusão de novos incentivos introduzidos na legislação brasileira.

O segundo a ser analisado é o Acordo Brasil-Bélgica, de 1972³¹, que em sua redação original previa a aplicação de crédito fictício para juros, dividendos e *royalties*, quando estivesse temporariamente isentos de imposto no Brasil, em virtude de disposições legais especiais destinadas a favorecer os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia do País³². Apesar de constar como crédito fictício, previa como se o imposto brasileiro tivesse

28 Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, entre a República do Brasil e Japão, concluído em Tóquio, a 24 de janeiro de 1967. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 43/67 e promulgado pelo Decreto nº 61.899/67.

29 Decreto nº 81.194/78 – Protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos.

30 Decreto nº 61.899/67, conforme alterado pelo Decreto nº 81.194/78:

Artigo 22

[...]

(ii) Para fins do crédito referido no subparágrafo (a) acima, o imposto brasileiro deverá incluir o montante do imposto brasileiro que deveria ter sido pago se não houvesse a isenção ou redução do imposto brasileiro de acordo com as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico do Brasil, vigentes em 23 de março de 1976, ou que possam ser introduzidas posteriormente na legislação tributária brasileira, modificando ou ampliando as medidas existentes, desde que a extensão do benefício concedido ao contribuinte por tais medidas seja acordado pelos Governos de ambos os Estados Contratantes.

31 Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, concluído em Brasília, a 23 de julho de 1972. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 76/72 e promulgado pelo Decreto nº 72.542/73.

32 Decreto Legislativo nº 76/72. Artigo 23 – Regras gerais de tributação

[...]

2. No caso da Bélgica, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

sido pago a uma alíquota de 20%, tratando-se de uma prefixação do montante do crédito no texto do acordo, à semelhança do crédito presumido. Mas não se trata de presumido, visto que se toma por referência a existência de legislação de incentivos fiscais destinados a promover o desenvolvimento econômico do Brasil.

Houve modificações deste dispositivo em 2007, entretanto o que interessa a este trabalho é que esta alteração previu uma cláusula de caducidade (*sunset clause*), prevendo a desconsideração da cláusula de crédito fictício a partir de 2012, em entendimento alinhado aos termos recomendados pela OCDE. Com isso, a Bélgica se torna um dos únicos exemplos de país desenvolvido cujo tratado firmado com o Brasil não possui cláusula de crédito fictício ou presumido vigentes.

2.5.2 Análise das cláusulas de crédito presumido previstas nos tratados brasileiros

Como demonstrado, o mecanismo mais comum adotado pelos tratados brasileiros é o de crédito presumido, sendo necessária uma análise das cláusulas previstas nos tratados firmados pelo Brasil.

Além do caso alemão já citado, que não possui mais validade. Um outro exemplo de tratado celebrado com país desenvolvido é o celebrado com a França³³, de 1971, que prevê que

- D) Quando um residente da Bélgica receber rendimentos não indicados nos incisos II, III e IV deste parágrafo, que forem tributáveis no Brasil em conformidade com as disposições da presente Convenção, a Bélgica isentará esses rendimentos de imposto, mas poderá, para calcular o montante de seus impostos sobre o restante dos rendimentos desse residente, aplicar a mesma taxa que aplicaria se esses rendimentos não tivessem sido isentos;
- II) a) no que concerne aos dividendos tributáveis em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, e não indicados no inciso III abaixo, os juros tributáveis em conformidade com o artigo 11, parágrafo 2, 3b ou 8, e os royalties tributáveis em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2 ou 6, a Bélgica concederá, sobre o imposto belga devido pelo referido residente, uma dedução igual a 20% do montante bruto dos rendimentos acima mencionados que compuserem a base tributável em nome desse residente;
- b) na eventualidade de o Brasil reduzir a carga fiscal normal aplicável aos rendimentos acima mencionados atribuídos a não-residentes, a uma alíquota inferior a 14% do montante bruto tais rendimentos, a Bélgica reduziria de 20 para 15% a alíquota dessa dedução. No caso de o Brasil eliminar a mencionada carga fiscal, a Bélgica limitará em 5% a alíquota da dedução;
- c) não obstante as disposições de sua legislação, a Bélgica concederá igualmente a dedução de 20% prevista na alínea a acima, em relação aos rendimentos acima mencionados que são tributáveis no Brasil em virtude da Convenção e das disposições gerais da legislação brasileira, quando eles aí estiverem temporariamente isentos de impostos pelas disposições legais especiais destinadas a favorecer os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia do Brasil. As autoridades competentes dos Estados contratantes determinarão de comum acordo os rendimentos que se beneficiarão desta disposição.

33 Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrado entre o Brasil e a França, em Brasília, em 10 de setembro de 1971. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 87/71 e promulgado pelo Decreto nº 70.506/72.

o pagamento de dividendos e juros de fonte brasileira, em favor de empresa residente na França, consideram-se, para fins de apuração do crédito, como tendo sido pagos à alíquota mínima de 20%³⁴.

Quanto aos *royalties*, foram estipulados três percentuais máximos de tributação no Estado da Fonte, variando entre 10, 20 e 25%, a variar pela sua espécie. Além disso, o tratado busca ressaltar o caso em que haja tributação efetiva no Brasil em percentual superior ao mínimo estabelecido, prevalecendo, na hipótese, a tributação real realizada na fonte para fins de crédito perante o Estado de residência. Assim, se o Brasil tributar em montante inferior ao estipulado prevalece a alíquota do tratado, sendo reconhecido na França o crédito previsto na cláusula. Mas, se a tributação efetiva no Brasil foi maior do que o previsto, o crédito a ser aproveitado perante a França será o montante efetivamente pago perante o Brasil.

Sobre a relação Brasil-França quanto a aplicação da cláusula de crédito presumido importante trazer o caso *Natexis*, de 2006, julgado pelo *Conseil d'État* francês. Em síntese, o banco francês *Natexis* possuía investimentos no Brasil, dos quais recolhia juros que, em princípio, estavam sujeitos à uma alíquota de 10% na fonte que geravam o direito de

34 Decreto Legislativo nº 87/71. Artigo 22: Regras Gerais de Tributação

A dupla tributação será evitada da seguinte forma:

1. No caso do Brasil:

Quando um residente do Brasil perceber rendimentos, que em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e esses rendimentos forem tributados na França em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu imposto um crédito tributário equivalente ao imposto pago na França.

Todavia, a importância equivalente a esse crédito não poderá exceder fração de imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. No caso da França:

a) Os rendimentos não mencionados nas alíneas b e c abaixo estarão isentos dos impostos franceses indicados no parágrafo, 1, a, do artigo 2 quando esses rendimentos forem tributados no Brasil nos termos da presente Convenção.

b) Os dividendos que uma sociedade residente da França receba de uma sociedade residente do Brasil, na qual ela possua participação de no mínimo 10% e que tenham sido tributados no Brasil em virtude da presente Convenção, não estarão sujeitos na França ao imposto sobre as sociedades, que incide sobre o seu montante bruto, senão sobre uma quota-parte de gastos e obrigações limitada a 5% deste montante.

c) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII sobre os quais tenha incidido o imposto brasileiro em conformidade com as disposições de tais artigos, a França concederá aos seus residentes que recebem tais rendimentos de fonte brasileira um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês referente a esses mesmos rendimentos.

d) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI e parágrafo 2, c, do artigo XII, o imposto brasileiro é considerado como tendo sido cobrado à taxa mínima de 20%.

e) Não obstante as disposições da alínea a, o imposto francês pode ser calculado sobre o rendimento tributável na França em virtude da presente Convenção à taxa correspondente ao montante global do rendimento tributável em conformidade com a legislação francesa.

aproveitamento de crédito de 20%, conforme o previsto no artigo XXII(2)(d) do Acordo Brasil-França.

Entretanto, em virtude de um benefício fiscal brasileiro, a alíquota incidente relativa aos juros foi reduzida a 0%, isentando o banco de qualquer tributação no Brasil sobre tais rendimentos. Justamente em razão deste benefício, o Fisco francês negou ao banco o direito de aproveitamento do crédito de 20% disposto no artigo supracitado.

Ao recorrer ao *Conseil d'État*, a corte confirmou a legalidade de uma instrução normativa francesa de 1997 e que havia revogado uma primeira instrução normativa, datada de 1972, ambas regulamentando a utilização de créditos de impostos originários de juros brasileiros.

Na sua fundamentação, a corte entendeu que a Instrução 14 B-17-72 teria interpretado equivocadamente a cláusula prevista no artigo XXII(2)(d) como sendo de crédito fictício, situação que o crédito seria concedido pelo Estado da Residência ainda que na ausência de qualquer tributação no Brasil. E que a Instrução Normativa 14 A-7-97 viera para corrigir este equívoco ao considerar a cláusula em comento como crédito presumido, de modo que restaria vedada a concessão do crédito na hipótese de exoneração do tributo pelo Estado da Fonte.

No entender de Silva (2013, p.122), a luz dos conceitos de crédito fictício e presumido, o entendimento manifestado pelo *Conseil d'État* está equivocado, pois ainda que se considere como crédito presumido, que de fato é, esta ainda poderia ser aplicada na ausência de qualquer tributação no Estado da Fonte, justamente porque, no crédito presumido, a tributação, ou a ausência dela, no Estado da Fonte é irrelevante para a concessão do crédito.

Silva conclui que:

[...] o entendimento do *Conseil d'État*, ao negar ao Banco *Natexis* o aproveitamento do *matching credit* previsto no Acordo Brasil-França, agiu não somente em desacordo com o texto do artigo XXII(2)(d), que não traz nenhuma restrição ao direito em questão quando não há tributação nenhuma no Estado da fonte, mas também em sentido contrário ao objetivo e à finalidade da cláusula de *matching credit*, que não são de evitar a dupla tributação (ou dupla não tributação) internacional, mas de fomentar os investimentos em países em desenvolvimento [...] (SILVA, 2013, p. 124).

2.5.3 Análise das cláusulas de crédito presumido recíproco previstas nos tratados brasileiros

O Brasil ainda adota em alguns tratados cláusulas de crédito presumido recíproco em que os dois Estados contratantes se dispõem em conceder crédito do imposto previamente estabelecido no acordo, quando se encontrarem em posição de Estado da Residência.

De um modo geral, as cláusulas recíprocas estão previstas em tratados celebrados com outros países em desenvolvimento, visto que o fluxo de rendimentos entres estes países tende a ser mais equilibrado. É o caso dos tratados celebrados com a Coreia do Sul, Equador, Filipinas e Índia.

O tratado celebrado com a Índia³⁵, como já esperado, traz cláusulas de crédito presumido recíproco, visto que ambos os países são os maiores defensores da adoção destas cláusulas. Foi estabelecido o crédito fictício recíproco correspondente a 25% do montante bruto dos juros e dos *royalties* remetidos de um Estado contratante ao outro, desde que não exceda o imposto devido no Estado da Residência sobre esses mesmos rendimentos.

Além da já esperada adoção das cláusulas recíprocas com países em desenvolvimento, se destaca que a Espanha e a Itália, dois países membros da OCDE e ditos desenvolvidos, também firmaram tratados prevendo cláusulas de crédito presumido recíprocas com o Brasil.

A título de exemplo para o presente trabalho, cita-se o Acordo celebrado com a Espanha³⁶, que prevê a concessão do crédito pelo Estado da Residência, seja ele o Brasil ou a Espanha, presumindo que os juros e *royalties* foram tributados na Estado da Fonte a alíquotas de 20%, no caso do Brasil, e 25%, no caso da Espanha.

Houve controversas levadas ao juízo na Espanha, visto que o tratado não determina de maneira expressa se o cálculo do crédito presumido deve partir do montante bruto ou do montante líquido dos rendimentos considerados. O Tribunal Supremo da Espanha, em 2012, decidiu que deveria ser calculado sobre os lucros finais da empresa espanhola em relação aos juros recebidos.

Neste capítulo, foram vistos alguns dos principais tratados celebrados pelo Brasil, cujo texto contenha cláusulas de crédito presumido ou fictício. Assim, percebe-se que a adoção delas

35 Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Renda, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, em Nova Deli, em 1988. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 241/81 e promulgado pelo Decreto nº 510/92.

36 Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Renda, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, em Brasília, em 1974. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.975/76.

nos tratados tem se tornado a cada dia mais controverso, o que mostra a grande relevância de discussões como as aqui propostas.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho nunca teve a pretensão de afirmar se as decisões tomadas pelo Brasil em face do contexto multilateral foram acertadas. Mas somente entender quais foram e quais motivos que levaram o país a defendê-las.

Até porquê, muito mais do que o estudo sobre o Direito Tributário, buscou-se entender a lógica por trás das negociações. E negociações são sempre balanças em que, a depender do contexto, os pesos podem ter forças diferentes.

Se nos primeiros tratados as posições dos países eram cristalinas: uns importadores e outros exportadores de capitais, uns prestadores e outros clientes de mão de obra. Hoje em dia, tais papéis não estão mais claros. Nas últimas décadas, houve um crescimento sem precedentes dos países em desenvolvimento e mudanças no paradigma global em que a tecnologia tornou ainda mais dinâmica a lógica econômica e possibilitou aos Estados um controle fiscal nunca antes visto.

O que este trabalho buscou entender foram os argumentos históricos dos Estados e das Organizações Internacionais e como eles mudaram com o tempo. Se no meio do século passado a única voz era a dos países ricos e da OCDE, com o tempo as posições dos países em desenvolvimento foram ganhando força e poder de barganha resultando na interferência da ONU, na década de 1980, no discurso dominante quanto à celebração de tratados para evitar a dupla tributação.

Se no início a defesa da tributação na residência era a dominante, verificou-se, com a atuação da ONU e a atuação brasileira, uma defesa cada vez mais relevante da tributação na fonte, possibilitando aos países em desenvolvimento novos argumentos em defesa da sua competência fiscal.

Outro tema delicado abordado, tão caro aos interesses brasileiros, foi a adoção das chamadas cláusulas de crédito fictício e crédito presumido. Se em um primeiro momento, a posição brasileira coadunava com a da OCDE e dos países desenvolvidos, desde a década de 1990 tem se visto um distanciamento entre a posição dos países quanto a sua adoção.

O relatório da OCDE “*Tax Sparing: a Reconsideration*” uniformizou o argumento dos países ricos quanto ao seu desencorajamento. Enquanto o Brasil se manteve firme na sua postura de defesa das cláusulas, em conformidade com a sua política fiscal de atração de investimentos sem abrir mão da sua capacidade tributária.

Esta monografia deixa sua contribuição para o tema com a análise das posições da OCDE, da ONU, dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento, sobretudo o Brasil, sem que isso signifique uma posição final sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Martins. **A Tributação Universal da Renda Empresarial: Uma Proposta de Sistematização e uma Alternativa Inovadora.** Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 87, de 1971. Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971. **Diário Oficial da União.** Brasília, nov. 1971. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/franca/decreto-legislativo-no-87-de-27-de-novembro-de-1971>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 70.506, de 1972. Promulga a Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. **Diário Oficial da União.** Brasília, maio 1972. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/franca/decreto-no-70-506-de-12-de-maio-de-1972>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 287, de 1972. Métodos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda assinada pela República Federativa do Brasil com a República Francesa. **Diário Oficial da União.** Brasília, nov. 1972. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/franca/portaria-mf-no-287-de-23-de-novembro-de-1972>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 72.542, de 1973. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda. Brasil Bélgica. **Diário Oficial da União.** Brasília, 1973. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/belgica/decreto-no-72-542-de-30-de-julho-de-1973>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 90, de 1974. Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974. **Diário Oficial da União.** Brasília, nov. 1974. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/dinamarca/decreto-legislativo-no-90-de-28-de-novembro-de-1974>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 68, de 1975. Métodos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda assinada pela República Federativa do Brasil com o Reino da Dinamarca. **Diário Oficial da União.** Brasília, fev. 1975. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos->

para-evitar-a-dupla-tributacao/dinamarca/portaria-mf-no-68-de-24-de-fevereiro-de-1975. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 62, de 1975. Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, em Brasília, a 14 de novembro de 1974. **Diário Oficial da União**. Brasília, ago. 1975. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/espanha/decreto-legislativo-ndeg-62-de-7-de-agosto-de-1975>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 92, de 1975. Aprova o texto do Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1975. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/alemanha/decreto-legislativo-no-92-de-1975>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 95, de 1975. Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de impostos sobre o Capital concluída entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria. **Diário Oficial da União**. Brasília, nov. 1975. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/austria/decreto-legislativo-no-95-de-10-novembro-de-1975>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 76.975, de 1976. Promulga a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Previne a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1976. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/espanha/decreto-no-76-975-de-2-de-janeiro-de-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 76.988, de 1976. Promulga o Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Brasil-República Federal da Alemanha. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1975. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/alemanha/decreto-no-76-988-de-6-de-janeiro-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 20, de 1976. Estabelece alíquota de tributação na fonte sobre dividendos e lucros a partir de 1º de janeiro de 1975. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1976. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/franca/portaria-mf-no-20-de-14-de-janeiro-de-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 45, de 1976. Métodos de aplicação da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação da Renda assinada pela República

Federativa do Brasil com o Estado Espanhol. **Diário Oficial da União**. Brasília, fev. 1976. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/espanha/portaria-mf-no-45-de-4-de-fevereiro-de-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 70, de 1976. Altera a Portaria MF nº 68/1975, estabelecendo alíquota de tributação na fonte sobre certos tipos de rendimentos. **Diário Oficial da União**. Brasília, fev. 1976. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/dinamarca/portaria-mf-ndeg-70-de-18-de-fevereiro-de-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 78.107, de 1976. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Austria. **Diário Oficial da União**. Brasília, jul. 1976. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/austria/decreto-no-78-107-de-22-de-julho-de-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 470, de 1976. Métodos de aplicação da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de impostos sobre o Capital concluída entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 1976. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/austria/portaria-no-470-de-3-de-dezembro-de-1976>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 77, de 1979. Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 1979. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/italia/decreto-legislativo-no-77-de-5-de-dezembro-de-1979>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 85.985, de 1981. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, maio 1981. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/italia/decreto-no-85-985-de-6-de-maio-de-1981>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 203, de 1981. Métodos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda assinada pela República Federativa do Brasil com a República Italiana. Alterada pela Portaria MF nº 226, de 12 de dezembro de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, ago. 1981. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/italia/portaria-mf-no-203-de-20-de-agosto-de-1981>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 74, de 1981. Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 1981. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/argentina/decreto-no-74-de-05-de-dezembro-de-1981>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 87.976, de 1982. Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria do Impostos sobre a Renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 1982. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/argentina/decreto-no-87-976-de-22-de-dezembro-de-1982>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 22, de 1983. Estabelece métodos de aplicação da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em sua matéria. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1983. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/argentina/portaria-mf-no-22-de-20-de-janeiro-de-1983>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 226, de 1984. Altera a Portaria MF nº 203/1981, estabelecendo alíquota de tributação na fonte sobre dividendos e lucros a partir de 1º de janeiro de 1985. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 1984. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/italia/portaria-mf-no-226-de-12-de-dezembro-de-1984>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 28, de 1985. Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1985. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/canada/decreto-legislativo-no-28-de-novembro-de-1985>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 92.318, de 1986. Dispõe sobre a execução da Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre os Governos do Brasil e do Canadá. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1986. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/canada/decreto-no-92-318-de-23-de-janeiro-de-1986>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4, de 1986. Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a

26 de maio de 1983. **Diário Oficial da União**. Brasília, mar. 1986. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/equador/decreto-legislativo-ndeg-4-de-20-de-marco-de-1986>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 199, de 1986. Métodos de aplicação da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, maio 1986. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/canada/portaria-mf-no-199-de-13-de-maio-de-1986>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 55, de 1988. Altera a Portaria MF nº 199/1986, estabelecendo alíquota de tributação na fonte sobre dividendos e lucros a partir de 19 de janeiro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1988. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/canada/portaria-mf-no-55-de-22-de-janeiro-de-1988>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 95.717, de 1988. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador. **Diário Oficial da União**. Brasília, fev. 1988. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/equador/decreto-no-95-717-de-11-de-fevereiro-de-1988>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 11, de 1990. Aprova o texto da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 26 de agosto de 1986, bem como o Protocolo que a integra. **Diário Oficial da União**. Brasília, maio de 1990. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/Eslovaquia/decreto-legislativo-no11-de-23-de-maio-de-1990>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 13, de 1990. Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de impostos sobre a renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, em 20 de junho de 1986, assim como o protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra. **Diário Oficial da União**. Brasília, jun. 1990. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/hungria/decreto-legislativo-no-13-de-22-de-junho-de-1990>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 43, de 1991. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa Tcheca e Eslovaca. **Diário Oficial da União**. Brasília, fev. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/Eslovaquia/decreto-no-43-de-25-de-fevereiro-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 241, de 1991. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas. **Diário Oficial da União**. Brasília, fev. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/filipinas/decreto-ndeg-241-de-25-de-fevereiro-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 53, de 1991. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria. **Diário Oficial da União**. Brasília, mar. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/hungria/decreto-no-53-de-8-de-marco-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 198, de 1991. Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar e Dupla tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas, celebrado em Brasília, a 29 de setembro de 1983. **Diário Oficial da União**. Brasília, out. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/filipinas/decreto-legislativo-ndeg-198-de-1o-de-outubro-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 205, de 1991. Aprova o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Seul, a 7 de março de 1989. **Diário Oficial da União**. Brasília, out. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/coreia-do-sul/decreto-legislativo-no-205-de-07-de-outubro-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 215, de 1991. Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, a 26 de abril de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, abr. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/india/decreto-legislativo-no-214-de-26-de-abril-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 354, de 1991. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 1991. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/coreia-do-sul/decreto-no-354-de-2-de-dezembro-de-1991>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 510, de 1992. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia. **Diário Oficial da União**. Brasília, abr. 1992. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/india/decreto-no-510-de-27-de-abril-de-1992>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 1992. Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, nov. 1992. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/china/decreto-legislativo-ndeg-85-de-24-de-novembro-de-1992>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 762, de 1993. Promulga o Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 5.8.1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, fev. 1993. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/china/decreto-ndeg-762-de-19-de-fevereiro-de-1993>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 35, de 1997. Aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, ago. 1997. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/finlandia/decreto-legislativo-no-35-19-de-agosto-de-1997>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.465, de 1998. Promulga o Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, em 2 de abril de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1998. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/finlandia/decreto-no-2-465-de-19-de-janeiro-de-1998>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal. Ato Declaratório SRF nº 12, de 1998. Aplicação do tratamento tributário previsto no Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 1998. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/finlandia/ato-declaratorio-srf-n-o-12-de-26-de-janeiro-de-1998>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.922, de 2006. Lei nº 9.249, de 1995. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrado em Pretória, em 8 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/africa-do-sul/decreto-no-5-922-de-3-de-outubro-de-2006>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 301, de 2006. Lei nº 9.249, de 1995. Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/africa-do-sul/decreto-legislativo-no-301-de-13-de-julho-de-2006>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal. Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6, de 2002. Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos lucros e dividendos oriundos de investimentos na Espanha. **Diário Oficial da União**. Brasília, jun. 2002. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/espanha/ato-declaratorio-interpretativo-srf-no-6-de-6-de-junho-de-2002>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 331, de 2003. Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Santiago, em 3 de abril de 2001. **Diário Oficial da União**. Brasília, jul. 2003. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/chile/decreto-legislativo-ndeg-331-de-22-de-julho-de-2003>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 285, de 2003. 140, de 2008. Métodos de aplicação da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil com a República do Chile. **Diário Oficial da União**. Brasília, nov. 2003. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/chile/portaria-mf-n-o-285-de-18-de-novembro-de-2003>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal. Ato Declaratório Executivo SRF nº 27, de 2004. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda. Revogado pelo ADI SRF nº 4, de 17 de março de 2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/espanha/ato-declaratorio-interpretativo-srf-no-27-de-21-de-dezembro-de-2004>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 931, de 2005. Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, set. 2005. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/israel/decreto-legislativo-no-931-de-15-de-setembro-de-2005>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.576, de 2005. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Brasília, em 12 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, nov. 2005. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/israel/decreto-no-5-576-de-8-de-novembro-de-2005>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais. Ato Declaratório Executivo SRF nº 72, de 2005. Dispõe sobre a data do término de vigência do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital firmado entre o Brasil e Alemanha. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 2005. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/alemanha/ato-declaratorio-executivo-srf-no-72-de-22-de-dezembro-de-2005>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria MF nº 1, de 2006. Métodos de aplicação da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil com o Estado de Israel. **Diário Oficial da União**. Brasília, jan. 2006. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/israel/portaria-mf-no-1-de-4-de-janeiro-de-2006>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal. Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 2006. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, mar. 2006. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/coreia-do>

sul/ato-declaratorio-interpretativo-srf-no-3-de-17-de-marco-de-2006. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal. Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 2006. Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, mar. 2006. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/espanha/ato-declaratorio-interpretativo-srf-no-4-de-17-de-marco-de-2006>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 81, de 2017. Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, maio 2017. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/india/decreto-legislativo-no-81-de-25-de-maio-de-2017>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.219, de 2017. Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/india/decreto-no-9.219-de-4-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.482, de 2018. Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, ago. 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/argentina/decreto-no-9-482-de-27-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BROOKS, Kim. **Tax sparing**: a needed incentive for foreign investment in low-income countries or an unnecessary revenue sacrifice? *Queen's Law Journal* v. 34, Dalhousie University - Schulich School of Law, Halifax, Canadá, 2009, p. 505-564.

CANTO, Gilberto de Ulhôa; BILLE, Sten F. W. **The Tax Convention Between Brazil and Sweden with Brazilian and Swedish Commentaries**. Amsterdã, Holanda, IBDF, 1968.

DORNELLES, Francisco. **Acordos para Eliminar a Dupla Tributação da Renda**. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 3, 1978, p. 254.

DORNELLES, Francisco Neves. O Modelo ONU para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, e os Países em Desenvolvimento. In: TAVOLARO, Agostinho Toffoli; MACHADO,

Brandão; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **Princípios Tributários no Direito Brasileiro e Comparado**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1988.

EASSON, Alexander J. **The evolution of Canada's tax treaty policy since the Royal Commission on Taxation**. Osgoode Hall Law Journal, v. 26, n.3, York University, Toronto, Canada, 1988, p. 522.

ISENBERGH, Joseph. **International Taxation**. 2ª Ed., Nova York, EUA, Foundation Press, 2005.

KAYFMAN, Nancy H. **Fairness and the taxation of international income**. Tax and Policy in International Business, v. 29, n. 2, 1998.

MENDES, Guilherme. **Nova leva de tratados tributários internacionais aponta tendência pró-OCDE**. Portal JOTA, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/brasil-bitributacao-internacional-10072019. Acesso em: 20 nov. 2019.

NILSEN, Kristian Reinert Haugland. **The concept of Tax Sparing**. Master of Laws, University of Oslo. Oslo, Noruega, Universidade de Oslo, 2013. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/ior/english/research/projects/global-tax-tranparency/publications/the-concept-of-tax-sparing.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Tax Sparing: a Reconsideration**. OECD Publishing. Paris, OCDE, 1998.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Model tax convention on income and on capital**. Condensed version. Paris, OCDE, 2008.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017**. OECD Publishing, Paris, França, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en. Acesso em: 28 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Model Double Taxation Convention Between Developed and Developing Countries**. New York, EUA, 2011.

RECEITA FEDERAL. **Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2014**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=53416>. Acesso em: 28 out. 2019.

RECEITA FEDERAL. **Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal**. Brasília: Receita Federal, Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais, 2019. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao>. Acesso em: 28 set. 2019.

ROCHA, Sérgio André. **Interpretação dos tratados para evitar a bitributação da renda**. Rio de Janeiro, 2ª ed, Editora Quartier Latin do Brasil, 2013a.

ROCHA, Sérgio André. **Tributação Internacional**. São Paulo, 1ª ed, Editora Quartier Latin do Brasil, 2013b.

ROCHA, Sérgio André. **Estudos de Direito Tributário Internacional**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2016.

ROCHA, Sérgio André. **Política Fiscal Internacional Brasileira**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2017.

ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação Internacional sem Sujeito Passivo: uma Nova Modalidade do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital? In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário – 10º Volume**. São Paulo: Dialética, 2006.

ROHATGI, Roy. **Basic International Taxation**. 2 Ed., Richmond, EUA, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Contribuição à História dos Acordos de Bitributação: a Experiência Brasileira**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 22, 2002.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Tratados e Convenções Internacionais sobre Tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 17. Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 2003.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Contribuição à história dos acordos de bitributação: a experiência brasileira. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 22. Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 2008.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2011a.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Tax Sparing*: uma reconsideração da reconsideração. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 26. Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Ed. Dialética, Saraiva, São Paulo, 2011b, p. 93-108.

SCHOUERI, Luís Eduardo; SILVA, Natalie Matos. Brazil. In: LANG, Michel et. al. (Coords.). **The Impact of the OECD and UN Model Conventions on Bilateral Tax Treaties**. Cambridge University Press, Cambridge, EUA, 2012.

SELIGMAN, Edwin R. A. **Double Taxation and international fiscal Cooperation**. The Macmillan Company, Nova York, EUA, 1928.

SILVA, Natalie Matos. **As cláusulas de tax sparing e matching credit nos acordos de bitributação**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVEIRA, Rodrigo Maitto da. **Tributação e Concorrência**. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2011

TEIXEIRA, Alexandre Antonio Alkmim. **Convenções para evitar a dupla-tributação e os princípios dos tratados de comércio internacional**. 2009. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Pluritributação Internacional da Renda das Empresas**. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.